



## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

### Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 93

Disponibilização: 26/05/2021

#### Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

#### Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

#### Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

#### Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

#### Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A  
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855  
[www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)

ASSINATURA DIGITAL

# Sumário

<b>Atos Administrativos</b>	<b>Pág.</b>
Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) /Conselho de Administração - TRF1	3
Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) /Corte Especial Administrativa - TRF1	55
Diretoria-Geral (Diges) / Secretaria de Gestão Administrativa- (SecGA) / Divisão de Licitações (Dilit)	64
<b>Atos Judiciais</b>	

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 93

Disponibilização: 26/05/2021

Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) / Conselho de Administração - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

### **ADMINISTRATIVO. FÉRIAS DE MAGISTRADO. AQUISIÇÃO DO DIREITO E FRUIÇÃO ANTECIPADA. ANO CIVIL. ORIENTAÇÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N. 0002268-69.2019.4.90.8000. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Não encontra amparo a tese de que as férias são *adquiridas* com base no ano civil, pois incompatível com a exegese dos arts. 2º da Res. CJF n.130/2010 e 1º da Res. CNJ n. 293/2019, de que o direito à *aquisição* das férias é regido por períodos aquisitivos, que não se confunde com a faculdade de usufruto antecipado pelo magistrado a partir do primeiro dia de cada ano civil e desde que transcorridos 12 meses de efetivo exercício. Da mesma forma, a tese é inconciliável com o regramento do art. 16, § 1º, da Res. CJF n.º 130/2010, que estabelece o direito às férias proporcionais, pois em caso de desligamento, o magistrado, automaticamente, terá direito às férias na sua integralidade, ainda que antes do implemento do “período aquisitivo”.

2. Ao tratar do direito às férias anuais dos juízes, a LC n. 35/79, entre outras disposições, prevê que “[o]s magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais” (art. 66), e que “[a]s férias individuais não podem fracionar-se em períodos inferiores a trinta dias, e somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses” – art. 67, § 1º.

3. A Res. CJF n. 130/2010, reitera a disposição da LOMAN de que as férias anuais podem ser acumuladas por um período máximo de 2 meses (arts. 2º e 6º, *caput*); discrimina as situações nas quais se presume a necessidade do serviço para fins de acumulação de férias (art. 6º, § 1º); assegura a indenização de férias, após o acúmulo de dois períodos de 30 dias, caso o magistrado não as tenha sido usufruído por necessidade do serviço até o término do período aquisitivo subsequente, e considera “férias acumuladas” aquelas que excederem aos 60 dias do período aquisitivo em curso. (art. 16 e § 4º).

4. O Conselho da Justiça Federal, assim como este colegiado, aplicava aos pedidos de indenização de férias de magistrados federais a regra literal estabelecida no § 4º do art. 16 da Res. CJF n. 130/2010, de que “por férias acumuladas entendem-se aquelas que excederem aos sessenta dias do período aquisitivo em curso”. No entanto, na assentada de 25.01.2019, por ocasião do julgamento do Pedido de Providências n. 0002268-69.2019.4.90.8000, aquela Corte passou a entender que “para o direito à indenização de férias acumuladas é preciso que estejam presentes ambos os requisitos: a) acumulação de mais de 60 dias de férias, além do período aquisitivo em curso; e b) não fruição por necessidade do serviço”.

5. Não obstante esse entendimento, a jurisprudência deste Conselho de Administração, ainda que majoritariamente, permaneceu seguindo a orientação anterior, mas na sessão de 15/04/2021, nos autos do PAe SEI n. 0002935-13.2019.4.01.8009, ainda que por maioria, entendeu por bem seguir a orientação sedimentada nos autos do PP n. 0002268-69.2019.4.90.8000 (CJF), bem como a firmada no PCA n. 0000551-00.2019.4.90.8000 (CJF), da relatoria da Min. Maria Thereza de Assis Moura, no sentido de que o requisito da não fruição pela *excepcional necessidade do serviço* configura-se somente a partir do momento em que ocorrer a acumulação excedente/ilícita.

6. Hipótese em que se pleiteia a indenização dos períodos de férias relativos aos exercícios de 2017/2018 e 2018/2019, não usufruídos em razão do exercício da Diretoria do Foro no período de 01/06/2018 a 31/05/2020.

7. De acordo com as informações prestadas pela ASMAG, o magistrado dispõe de 60 dias de férias em *acumulação excedente*, referentes ao exercício de 2017/2018, a partir de 08/11/2020 (aquisitivo de 08/11/2017 a 07/11/2018 e fruição de 08/11/2018 a 07/11/2019), de 60 dias de férias em *acumulação permitida* relativos ao exercício de 2018/2019 (aquisitivo de 08/11/2018 a 07/11/2019 e fruição 08/11/2019 a 07/11/2020), e esteve no exercício da Diretoria do Foro da SJ/DF de 01/06/2018 a 31/05/2020. A

Corregedoria Regional, por meio da Decisão Coger 11670255, proferida em sede de reconsideração e *ad cautelam* nos autos do PA-SEI 0003858-17.2020.4.01.8005, deferiu ao recorrente a possibilidade de marcação provisória dos períodos de férias referentes ao exercício de 2020 e 2021, totalizando 66 (sessenta e seis) dias, sem a necessidade de marcação dos períodos de 2018 e 2019, até que seja julgado este recurso.

8. É indevida a indenização com relação ao período de 2018/2019 (início em 08/11/2018 e término em 07/11/2019), visto que se encontra em *acumulação permitida*, nos termos do art. 67, § 1º, da LC n. 35/79, e dos arts. 2º e 6º, da Res. CJF n. 130/2010 e na esteira da jurisprudência do CJF e deste órgão colegiado. Da mesma forma, ainda que comprovada a acumulação excedente das férias relativas ao exercício de 2017/2018, ocorrida em 08/11/2020, não mais se fazia presente a necessidade de serviço a justificar a não fruição a partir de 01/06/2020, de acordo com o que foi decidido pelo CJF, no julgamento do PCA n. 0000551-00.2019.4.90.8000, de que é indevida a indenização caso a impossibilidade de fruição por necessidade do serviço não ocorra concomitantemente à acumulação indevida.

9. Recurso administrativo não provido.



Documento assinado eletronicamente por **Daniele Maranhão, Desembargadora Federal**, em 19/05/2021, às 13:20 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12986031** e o código CRC **0EE7702C**.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - [www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)

0004825-62.2020.4.01.8005

12986031v2



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

## RELATÓRIO E VOTO

### **ADMINISTRATIVO. FÉRIAS DE MAGISTRADO. AQUISIÇÃO DO DIREITO E FRUIÇÃO ANTECIPADA. ANO CIVIL. ORIENTAÇÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N. 0002268-69.2019.4.90.8000. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Não encontra amparo a tese de que as férias são *adquiridas* com base no ano civil, pois incompatível com a exegese dos arts. 2º da Res. CJF n.130/2010 e 1º da Res. CNJ n. 293/2019, de que o direito à *aquisição* das férias é regido por períodos aquisitivos, que não se confunde com a faculdade de usufruto antecipado pelo magistrado a partir do primeiro dia de cada ano civil e desde que transcorridos 12 meses de efetivo exercício. Da mesma forma, a tese é inconciliável com o regramento do art. 16, § 1º, da Res. CJF n.º 130/2010, que estabelece o direito às férias proporcionais, pois em caso de desligamento, o magistrado, automaticamente, terá direito às férias na sua integralidade, ainda que antes do implemento do “período aquisitivo”.

2. Ao tratar do direito às férias anuais dos juizes, a LC n. 35/79, entre outras disposições, prevê que “[o]s magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais” (art. 66), e que “[a]s férias individuais não podem fracionar-se em períodos inferiores a trinta dias, e somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses” – art. 67, § 1º.

3. A Res. CJF n. 130/2010, reitera a disposição da LOMAN de que as férias anuais podem ser acumuladas por um período máximo de 2 meses (arts. 2º e 6º, *caput*); discrimina as situações nas quais se presume a necessidade do serviço para fins de acumulação de férias (art. 6º, § 1º); assegura a indenização de férias, após o acúmulo de dois períodos de 30 dias, caso o magistrado não as tenha sido usufruído por necessidade do serviço até o término do período aquisitivo subsequente, e considera “férias acumuladas” aquelas que excederem aos 60 dias do período aquisitivo em curso. (art. 16 e § 4º).

4. O Conselho da Justiça Federal, assim como este colegiado, aplicava aos pedidos de indenização de férias de magistrados federais a regra literal estabelecida no § 4º do art. 16 da Res. CJF n. 130/2010, de que “por férias acumuladas entendem-se aquelas que excederem aos sessenta dias do período aquisitivo em curso”. No entanto, na assentada de 25.01.2019, por ocasião do julgamento do Pedido de Providências n. 0002268-69.2019.4.90.8000, aquela Corte passou a entender que “para o direito à indenização de férias acumuladas é preciso que estejam presentes ambos os requisitos: a) acumulação de mais de 60 dias de férias, além do período aquisitivo em curso; e b) não fruição por necessidade do serviço”.

5. Não obstante esse entendimento, a jurisprudência deste Conselho de Administração, ainda que majoritariamente, permaneceu seguindo a orientação anterior, mas na sessão de 15/04/2021, nos autos do PAe SEI n. 0002935-13.2019.4.01.8009, ainda que por maioria, entendeu por bem seguir a orientação sedimentada nos autos do PP n. 0002268-69.2019.4.90.8000 (CJF), bem como a firmada no PCA n. 0000551-00.2019.4.90.8000 (CJF), da relatoria da Min. Maria Thereza de Assis Moura, no sentido de que o requisito da não fruição pela *excepcional necessidade do serviço* configura-se somente a partir do momento em que ocorrer a acumulação excedente/ilícita.

6. Hipótese em que se pleiteia a indenização dos períodos de férias relativos aos exercícios de 2017/2018 e 2018/2019, não usufruídos em razão do exercício da Diretoria do Foro no período de 01/06/2018 a 31/05/2020.

7. De acordo com as informações prestadas pela ASMAG, o magistrado dispõe de 60 dias de férias em *acumulação excedente*, referentes ao exercício de 2017/2018, a partir de 08/11/2020 (aquisitivo de 08/11/2017 a 07/11/2018 e fruição de 08/11/2018 a 07/11/2019), de 60 dias de férias em *acumulação permitida* relativos ao exercício de 2018/2019 (aquisitivo de 08/11/2018 a 07/11/2019 e fruição 08/11/2019 a 07/11/2020), e esteve no exercício da Diretoria do Foro da SJ/DF de 01/06/2018 a 31/05/2020. A Corregedoria Regional, por meio da Decisão Coger 11670255, proferida em sede de reconsideração e *ad cautelam* nos autos do PA-SEI 0003858-17.2020.4.01.8005, deferiu ao recorrente a possibilidade de marcação provisória dos períodos de férias referentes ao exercício de 2020 e 2021, totalizando 66 (sessenta e seis) dias, sem a necessidade de marcação dos períodos de 2018 e 2019, até que seja julgado este recurso.

8. É indevida a indenização com relação ao período de 2018/2019 (início em 08/11/2018 e término em 07/11/2019), visto que se encontra em *acumulação permitida*, nos termos do art. 67, § 1º, da LC n. 35/79, e dos arts. 2º e 6º, da Res. CJF n. 130/2010 e na esteira da jurisprudência do CJF e deste órgão colegiado. Da mesma forma, ainda que comprovada a acumulação excedente das férias relativas ao exercício de 2017/2018, ocorrida em 08/11/2020, não mais se fazia presente a necessidade de serviço a justificar a não fruição a partir de 01/06/2020, de acordo com o que foi decidido pelo CJF, no julgamento do PCA n. 0000551-00.2019.4.90.8000, de que é indevida a indenização caso a impossibilidade de fruição por necessidade do serviço não ocorra concomitantemente à acumulação indevida.

9. Recurso administrativo não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Itagiba Catta Preta Netto, Juiz Federal titular da 4ª Vara da SJ/DF, contra o Despacho Presi 25 - TRF1 12225020, que indeferiu pedido de indenização de férias relativas aos períodos de 2018 e 2019, aos fundamentos de que “a) quanto ao exercício de 2018, em que pese a acumulação excedente, não há situação de necessidade do serviço para justificar a não fruição a partir de 01/06/2020, conforme Manifestação TRF1-Corregedoria-GAGER 11547540; e b) no que se refere às férias do exercício de 2019, elas se encontram em situação de acumulação permitida e não foram acumuladas por necessidade do serviço”.

Em suas razões, o recorrente alega, em síntese, que com relação ao período 2017/2018 estão comprovados os requisitos para indenização: “*acumulação de mais de 60 dias de férias, além do período aquisitivo em curso*” e “*não fruição por necessidade do serviço*”, esta presumida na hipótese de exercício do cargo de Diretor do Foro, nos termos do art. 6º, I, da Resolução 130/CJF, “independentemente de qualquer manifestação ou ato de autoridade superior”, e que a necessidade do serviço não precisa ser atual (11696529, fls. 30).

Sustenta, ainda, que os períodos aquisitivo e de fruição não devem ser vinculados à data de entrada em exercício do magistrado, mas sim ao ano civil, de modo que “*para Magistrados com mais de 12 meses de exercício, vencido o ano civil, os períodos que não tenham sido gozados no ano anterior, estão acumulados e devem ser indenizados. Eis que, em 1º de janeiro de cada ano, os Magistrados adquirem o direito à fruição de mais dois meses, não sendo permitido, pela LOMAN, o acúmulo com o(s) anterior(es)*”. Cita julgado do Conselho de Administração nos autos do PA SEI nº 0009670-55.2020.4.01.8000, da Relatoria do Desembargador Federal Jirair Meguerian, que por maioria, deferiu pedido de indenização de férias a e. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso (12110820)

A Corregedoria Regional, inicialmente, manifestou-se pelo indeferimento do pedido do magistrado de não marcação dos períodos de 2018 e 2019, e de marcação das férias de 2020 e 2021, ao fundamento de que “a necessidade de serviço se encerrou com o término da convocação do magistrado como Diretor do Foro, em 31/05/2020, e que as férias 2018 ainda não excederam aos 60 dias de acumulação permitida pela LOMAN (10206500 e 11322699)” (11547540). Mas, por meio da Decisão Coger 11670255, proferida em sede de reconsideração e *ad cautelam* nos autos do PA-SEI 0003858-17.2020.4.01.8005, foi deferido ao magistrado (com fundamento no Acórdão PA-SEI 0009670-55.2020.4.01.8000, de 12/11/2020) a possibilidade de marcação dos períodos de férias referentes ao exercício de 2020 e 2021, totalizando 66 (sessenta e seis) dias, sem a necessidade de marcação dos períodos de 2018 e 2019, até que seja julgado este recurso.

Em parecer, a Assessoria Jurídica de Assuntos da Magistratura – ASMAG opina pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

### VOTO

O recorrente postula a conversão em pecúnia de férias vencidas e não gozadas relativos aos períodos de 2018 (2017/2018 - 08/11/2017 a 07/11/2018) e de 2019 (2018/2019 - 08/11/2018 a 07/11/2019), por consequência do exercício do cargo de Diretor do Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal de 01/06/2018 a 31/05/2020, (Portaria Presi 5961137, de 04/05/2018) - Requerimento 12110820, de 07/01/2021, e Solicitação 10134330, de 27/06/2019.

A pretensão foi indeferida, ao fundamento de que o magistrado possui 60 (sessenta) dias de férias em acumulação permitida com relação ao período de 2018/2019, e apesar de reconhecer a acumulação indevida quanto ao período de 2017/2018, em 08/11/2019, não mais subsistia a “necessidade do serviço”, uma vez autorizado pela Corregedoria a fruição desse interstício ainda no ano de 2020.

Daí o presente recurso, defendendo a tese de que os períodos aquisitivo e de fruição não devem ser vinculados à data de entrada em exercício do magistrado, mas sim ao ano civil, de modo que “*para Magistrados com mais de 12 meses de exercício, vencido o ano civil, os períodos que não tenham sido gozados no ano anterior, estão acumulados e devem ser indenizados*”, e que com relação ao período 2017/2018 está comprovada a acumulação excedente e a não fruição por necessidade do serviço.

Para melhor elucidação, segue abaixo quadro comparativo entre a orientação da ASMAG, adotada na decisão recorrida, e a tese defendida pelo magistrado:

DECISÃO RECORRIDA	TESE RECORRENTE/ANO CIVIL
<p align="center"><b>2017/2018</b></p> <p>60 dias de férias <b>em acumulação excedente</b> - exercício de 2017/2018</p> <p>*período aquisitivo: 08/11/2017 a 07/11/2018</p> <p>*período de fruição: 08/11/2018 a 07/11/2019</p> <p>** DIREF 01/06/2018 a 31/05/2020</p> <p><b>Conclusão:</b> Férias acumuladas em <b>08/11/2020</b> - dupla acumulação. A Administração reconhece 60 dias de férias em acumulação excedente em 08/11/2020, mas permite o gozo em 2020. Assim, indefere o</p>	<p align="center"><b>2017/2018</b></p> <p>60 dias de férias <b>em acumulação excedente</b> - exercício de 2017/2018</p> <p>*período aquisitivo/fruição: ano civil 01/01/2017 a 31/12/2017.</p> <p>** DIREF 01/06/2018 a 31/05/2020</p> <p><b>Conclusão:</b> férias acumuladas indevidamente em</p>

2018	pleito indenizatório, ao fundamento de que a partir de 01/06/2020 o magistrado já não ocupava o cargo de Diretor do Foro, afastando a presunção de necessidade de serviço.	<b>01/01/2018.</b> Terá direito à indenização, pois exerceu o cargo de Diretor do Foro de 01/06/2018 a 31/05/2020.
2019	<p style="text-align: center;"><b>2018/2019</b></p> <p>60 dias de férias em <b>acumulação permitida</b> - exercício de 2018/2019</p> <p>*período aquisitivo: 08/11/2018 a 07/11/2019</p> <p>*período de fruição: 08/11/2019 a 07/11/2020</p> <p>** DIREF 01/06/2018 a 31/05/2020.</p> <p><b>Conclusão:</b> É indevida a indenização, por estar em acumulação permitida.</p>	<p style="text-align: center;"><b>2018/2019</b></p> <p>60 dias de férias em <b>acumulação</b> - exercício de 2018/2019</p> <p>*período aquisitivo/fruição: ano civil 01/01/2018 a 31/12/2018.</p> <p>** DIREF 01/06/2018 a 31/05/2020.</p> <p><b>Conclusão:</b> férias acumuladas indevidamente em <b>01/01/2019.</b> Terá direito a 2019/1 e 2019/2, pois presumida a necessidade de serviço durante o período que exerceu o cargo de Diretor do Foro de 01/06/2018 a 31/05/2020.</p>

### Da aquisição do direito às férias

Nos termos do 2º, *caput*, da Resolução CJF n.130/2010, a cada ano de efetivo exercício o magistrado terá direito a 60 (sessenta) dias de férias anuais, e de acordo com o art. 5º desse ato infralegal, a implementação do primeiro período aquisitivo dar-se-á somente após o efetivo exercício da atividade judicante nos 12 primeiros meses, não sendo exigível qualquer interstício para os períodos aquisitivos subsequentes. A propósito:

**Art. 2º** O magistrado da Justiça Federal de primeiro e segundo grau terá direito a sessenta dias de férias a cada ano de efetivo exercício. [...]

**Art. 5º** Serão exigidos doze meses de exercício no cargo para o primeiro período aquisitivo de férias, independentemente da averbação de tempo de serviço anterior.

§ 1º Não será exigido qualquer interstício para os períodos aquisitivos de férias subsequentes ao primeiro.

§ 2º O interstício de que trata o caput deste artigo também será exigido para os magistrados de segundo grau advindos do quinto constitucional em relação ao primeiro período aquisitivo, sendo dispensado para os períodos subsequentes.

A Resolução CNJ n. 293/2019, na mesma linha, estabelece que “para as férias referentes ao primeiro período aquisitivo serão exigidos doze meses de efetivo exercício” e “após o transcurso de doze meses do ingresso na magistratura, os períodos de férias subsequentes corresponderão ao ano civil correlato” (art. 1º, §§ 1º e 2º).

A exegese dos dispositivos revela que o *direito à aquisição das férias é regido por períodos aquisitivos*, que não se confunde com a faculdade de *usufruto antecipado* pelo magistrado a partir do primeiro dia de cada ano civil e desde que transcorridos 12 meses de efetivo exercício no cargo. Em outras palavras, o regramento impõe o cumprimento do período aquisitivo para a *aquisição* do direito às férias, mas faculta ao magistrado sua fruição antecipada, esta sim, regida pelo ano civil correlato.

A título exemplificativo, suponhamos que um magistrado tenha ingressado na magistratura em **08/11/2015** (data-base).

O primeiro período aquisitivo (**2015/2016**) seria implementado em **07/11/2016**, após 12 meses de efetivo exercício, ocasião em que faria *jus* a 60 dias de férias, com período de fruição entre **08/11/2016 e 07/11/2017**.

O segundo período aquisitivo (**2016/2017**) abrangeria o intervalo de **08/11/2016 a 07/11/2017**, e de acordo com a regra do ano civil (art. 5º, *caput*, e § 1º, da Res. CJF n. 130/2010 e art. 1º, §§ 1º e 2º, da Res. CNJ 293), esse magistrado poderia usufruir das férias a partir do dia **1º/01/2017**, sem a necessidade de aguardar o cumprimento do segundo período aquisitivo.

Nessa situação, caso o magistrado, após usufruir **30 dias** relativos ao período **2016/1**, peça seu desligamento da magistratura, por qualquer motivo, em **25/03/2017**, terá direito à indenização de **30 dias** referente a **2016/2** e mais **4/12 avos dos 60 dias de férias** relativos ao exercício de **2016/2017 (2017/1 e 2017/2)**, tendo em vista o cumprimento de 4 meses do respectivo período aquisitivo (08/11/2016 a 25/03/2017).

Forçoso concluir, portanto, que a “regra do ano civil”, prevista no art. 5º, *caput*, e § 1º, da Res. CJF n. 130/2010 e art. 1º, §§ 1º e 2º, da Res. CNJ 293/2019, limita-se a conferir a possibilidade de o magistrado usufruir antecipadamente as férias do exercício de 2017 (período aquisitivo 2016/2017), a partir de 01/01/2017, não sendo necessário que aguarde a implementação do período aquisitivo em 07/11/2017.

Da mesma forma, a “tese do ano civil”, defendida pelo recorrente, é inconciliável com o regramento do art. 16, § 1º [\[1\]](#), da Res. CJF n.º 130/2010<sup>[2]</sup>, o qual estabelece o direito às férias proporcionais, pois em caso de desligamento, o magistrado, automaticamente, terá direito às férias na sua integralidade, ainda que antes do implemento do “período aquisitivo”.

No exemplo acima, caso se entenda que a *aquisição* do direito às férias ocorre no 1º dia de cada ano civil, o magistrado terá adquirido direito às férias do exercício de 2017 em 01/01/2017 e, em 25/03/2017, quando do seu desligamento, fará jus à indenização de 3 períodos integrais de férias (2016/2 e 2017/1 e 2017/2), tornando letra morta o instituto relativo às férias proporcionais.

Assim, não merece guarida a tese do recorrente relativa ao ano civil de que “*para Magistrados com mais de 12 meses de exercício, vencido o ano civil, os períodos que não tenham sido gozados no ano anterior, estão acumulados e devem ser indenizados*”.

Estabelecida a premissa de que o direito às férias somente se adquire com a implementação do período aquisitivo, e não no dia 1º de janeiro de cada ano, e que o direito à fruição antecipada não se confunde com a data de aquisição do direito às férias, passo a aferir se o recorrente implementou os requisitos a ensejar a indenização dos períodos de férias não usufruídos relativos a 2017/2018 e 2018/2019 nos termos da legislação de regência.

[\[1\]](#) Resolução CJF n. 130/2010 - “Art. 16. É devida aos magistrados indenização de férias não gozadas, por necessidade do serviço, após o acúmulo de dois períodos de 30 dias, desde que não tenham sido usufruídas até o término do período aquisitivo subsequente. § 1º Nos casos de promoção ao tribunal regional ou superior, de aposentadoria do magistrado e de extinção do vínculo estatutário por qualquer forma, é devida indenização de férias integrais ou proporcionais à razão de 2/12 por mês de exercício”.

[\[2\]](#) Na esteira do art. 78, § 3º, da Lei n.º 8.112/90 – aplicável subsidiariamente no silêncio da LOMAN. Nesse sentido: No mais, a jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido de que, diante do silêncio da LOMAN, aplica-se a Lei n. 8.112/1990, de forma subsidiária. Logo, nos termos do art. 77 deste diploma legal, para o primeiro período aquisitivo de férias são exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício das funções de magistrado. Precedentes.4. Agravo interno não provido” (AgInt no REsp 1541025/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/11/2019).

## Dos requisitos para o direito à indenização

Ao tratar do direito às férias anuais dos juízes, a Lei Complementar n. 35/79, entre outras disposições, prevê que “[o]s magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais” (art. 66), e que “[a]s férias individuais não podem fracionar-se em períodos inferiores a trinta dias, e somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses” – art. 67, § 1º.

A Resolução CJF n. 130/2010, reitera a disposição da LOMAN de que as férias anuais podem ser acumuladas por um período máximo de 2 meses (arts. 2º e 6º, *caput*); discrimina as situações nas quais se presume a necessidade do serviço para fins de acumulação de férias (art. 6º, § 1º); assegura a indenização de férias, após o acúmulo de dois períodos de 30 dias, caso o magistrado não as tenha sido usufruído por necessidade do serviço até o término do período aquisitivo subsequente, e considera “férias acumuladas” aquelas que excederem aos 60 dias do período aquisitivo em curso. (art. 16, *caput*, e § 4º).

Confira-se a redação dos dispositivos:

**Art. 2º** O magistrado da Justiça Federal de primeiro e segundo grau terá direito a sessenta dias de férias a cada ano de efetivo exercício, contínuos ou divididos em dois períodos iguais.

Parágrafo único. As férias individuais não podem fracionar-se em períodos inferiores a trinta dias e somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses ( LC nº 35, art. 67, § 1º ).

**Art. 6º** As férias poderão ser acumuladas, de ofício, por necessidade do serviço e até o máximo de dois meses.

§ 1º Só é permitida a acumulação de férias por necessidade do serviço, devendo ser justificada pelo presidente do tribunal ou pelo corregedor regional, conforme o magistrado estiver atuando no tribunal ou no primeiro grau de jurisdição, **presumindo-se a necessidade do serviço nas seguintes situações:**

I – exercício de cargo ou função de presidente, vice-presidente, corregedor-regional, diretor-geral de Escola de Magistratura Federal, **diretor de foro de seção judiciária**, presidente de Turma Recursal, coordenadores regionais dos juizados especiais federais e corregedores de presídios federais;

II – convocação de magistrado por tribunal ou conselho para atuar em substituição ou auxílio, por prazo indeterminado ou período mínimo de seis meses, contado a partir da data prevista para o início das férias a serem interrompidas;

III – designação de magistrado para acumular mais de três acervos processuais, assim definidos pelo art. 2º, inciso II, da Lei n. 13.093, de 12 de janeiro de 2015, por prazo indeterminado ou período mínimo de seis meses, contado a partir da data prevista para o início das férias a serem interrompidas. [...] (sem destaques no original).

**Art. 16.** É devida aos magistrados indenização de férias não gozadas, por necessidade do serviço, após o acúmulo de dois períodos de 30 dias, desde que não tenham sido usufruídas até o término do período aquisitivo subsequente. (Redação alterada pela Resolução n. 450, de 19 de junho de 2017).

[...] § 4º Por férias acumuladas entendem-se aquelas que excederem aos sessenta dias do período aquisitivo em curso. (Incluído pela Resolução n. 176, de 21 de dezembro de 2011)

O Conselho da Justiça Federal, assim como este Conselho de Administração, aplicava aos pedidos de indenização de férias de Magistrados Federais a regra literal estabelecida no § 4º do citado art. 16, de que “por férias acumuladas entendem-se aquelas que excederem aos sessenta dias do período aquisitivo em curso”.

No entanto, na assentada de 25.01.2019, no julgamento do Pedido de Providências n. 0002268-69.2019.4.90.8000, aquela Corte passou a entender que “para o direito à indenização de férias acumuladas é preciso que estejam presentes ambos os requisitos: a) acumulação de *mais de 60 dias de férias, além do período aquisitivo em curso*; e b) não fruição por necessidade do serviço”, consoante as hipóteses previstas no art. 5º da Res. 130/CJF.

Não obstante esse entendimento, este Conselho de Administração, ainda que majoritariamente, permaneceu seguindo a orientação anterior do CJF, no sentido de que o *direito à indenização surge quando houver 60 dias acumulados*, além do *período aquisitivo em curso*, nos termos do art. 16, § 4º, da Res.130/CJF, e desde que comprovada a necessidade de serviço [1] (julgados de março de 2020).

Dissonante dos entendimentos anteriores, foi a orientação adotada nos autos do PAe SEI 0011516-44.2019.4.01.8000, de 16/07/2020 [2], em que, por meio de voto desempate do e. Desembargador Federal Presidente, Ítalo Fioravante Sabo Mendes, acompanhando a divergência inaugurada pelo Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, foi negado o direito à indenização de férias ao magistrado, com fulcro na orientação do CJF sedimentado nos autos do Pedido de Providências n. 0002268-69.2019.4.90.8000. Na ocasião, fiquei vencida, juntamente com os Desembargadores Federais Olindo Menezes, Relator, e Hercules Fajoses, tendo a Desembargadora Federal Ângela Catão acompanhado a divergência.

Do brilhante voto oral do e. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves proferido na ocasião, considero merecedor de destaque os seguintes fragmentos:

[...] A mesma **Resolução 130, acompanhando a Lei Orgânica da Magistratura Nacional**, também diz que as férias anuais de 60 dias podem ser acumuladas por um máximo de 2 meses, ou seja, por mais um período anual de 60 dias.

**O que isso quer dizer na sua literalidade?** Que os juízes adquirem o direito às férias anuais a cada 365 dias

de exercício e que, além das férias regulares de um ano, já adquiridas, o magistrado pode, por imperiosa necessidade do serviço [...] sem nenhum direito de indenização, porque se trata de uma *acumulação lícita*, expressamente permitida pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional — ter essa acumulação, sem nenhum direito à indenização.

#### **Em outras palavras, o que disse o CNJ?**

Que a um período de 365 dias, que corresponde ao exercício das férias regulares e que obrigatoriamente tem que ser gozado até a aquisição de um novo período ao final de mais um ano, pode ser acumulado, sem indenização, desde que haja estrita necessidade do serviço, mais um período de férias de 360 dias.

Só a partir do primeiro período de férias de acumulação, que aí caracterizaria a ilicitude porque extrapolaria a permissão da LOMAN, é que o magistrado passaria a ter direito à indenização como reparação pelo ato ilícito da Administração de não impor que aquele magistrado, ao final desse período, que é permitido pela LOMAN, ele, ainda assim, por vontade própria ou por omissão do Tribunal, acumule as suas férias como uma pena [...]

Por que estou divergindo, neste caso, dentro da minha premissa, do voto do Desembargador Olindo? Porque, como disse, em relação ao exercício de 2018, a Dra. Maria Cecília, do que me recordo, tinha acumulado as férias regulares, um período de 60 dias de férias, tinha um período de 2018, se não me trai a memória, ainda de cumulação lícita passível de ser usufruído até, [...] junho de 2020 [...]. Por isso, se não me trai a memória também, eu, então, determinei que fossem as férias marcadas até aquele período limítrofe para que não ocorresse, aí, sim, uma cumulação além da permitida legalmente e gerasse o direito à indenização [...].

Em 05/11/2020, por ocasião do julgamento do PAe SEI n. 0009670-55.2020.4.01.8000[3], este órgão colegiado retomou o entendimento anterior, com base na interpretação literal do art. 16, § 4º, da Res.130/CJF, mencionando que após o cumprimento do primeiro interstício de 12 meses, a *aquisição* e fruição das férias dos exercícios posteriores rege-se pelo ano civil, consoante previsto no art. 5º, *caput*, e § 1º, da Res. CJF 130/2010, no art. 1º, § 1º, da Res. CNJ n. 293/2019.

Por fim, na sessão de 15 de abril do corrente ano, nos autos do PAe SEI n. 0002935-13.2019.4.01.8009[4], este Conselho de Administração, por maioria, entendeu por bem seguir a orientação do Conselho da Justiça Federal – de que o direito à indenização surge *somente* quando o magistrado tiver *mais* de 60 dias acumulados de férias, *além* do período aquisitivo de 60 dias anuais em curso, e desde que a não fruição seja por necessidade do serviço (CJF - PP n. 0002268-69.2019.4.90.8000). Na ocasião, a divergência foi iniciada pelo Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, acompanhada por mim, e pelos Desembargadores Federais Italo Fioravanti Sabo Mendes (Presidente), Ângela Catão (Corregedora Regional), e Daniel Paes Ribeiro, vencidos o Relator, o Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, e o Desembargador Federal Cândido Ribeiro.

No caso, importante registrar que a Corregedoria Regional, por meio da Decisão Coger 11670255[5], proferida em sede de reconsideração e *ad cautelam* nos autos do PA-SEI 0003858-17.2020.4.01.8005[6], deferiu ao recorrente (com fundamento no Acórdão PA-SEI 0009670-55.2020.4.01.8000, de 12/11/2020) a possibilidade de marcação provisória dos períodos de férias referentes ao exercício de 2020 e 2021, totalizando 66 (sessenta e seis) dias, sem a necessidade de marcação dos períodos de 2018 e 2019, até que seja julgado este recurso, nos termos do cronograma a seguir:

Férias para fruição no ano de 2021

2020/1: 22/03 a 27/03/2021 (6 dias - MARCADA);

2020/2: 17/05 a 05/06/2021 (20 dias - MARCADA) e abono pecuniário de 06 a 15/06/2021 (10 dias);

2021/1: 16/08 a 04/09/2021 (20 dias - MARCADA) e abono pecuniário de 05 a 14/09/2021 (10 dias);

2021/2: 16/11 a 05/12/2021 (20 dias - MARCADA) e abono pecuniário de 06 a 15/12/2021 (10 dias)

Com relação ao objeto deste recurso (pedido de indenização relativo aos períodos de 2018 e 2019, por impossibilidade de fruição em razão do exercício do cargo de DIREF SJ/DF de 01/06/2018 a 31/05/2020), verifica-se que o magistrado dispõe de 60 dias de férias em *acumulação excedente*, a partir de **08/11/2020**, referente ao exercício de **2017/2018** – considerando o período aquisitivo de 08/11/2017 a 07/11/2018, não usufruídas no respectivo período de fruição de 08/11/2018 a 07/11/2019, tampouco no período subsequente de 08/11/2019 a 07/11/2020.

Dispõe, ainda, de 60 dias de férias em *acumulação permitida* relativos ao exercício de **2018/2019** (em 08/11/2018 - 07/11/2019 e 08/11/2019 a 07/11/2020).

Como se vê, dos interregnos acima não se contata direito à indenização com relação ao período de 2018/2019 (início em 08/11/2018 e término em 07/11/2019), visto que se encontra em *acumulação permitida*, nos termos do art. 67, § 1º, da LC n. 35/79, e dos arts. 2º e 6º, da Res. CJF n. 130/2010 e na esteira da jurisprudência do CJF e deste órgão colegiado.

Da mesma forma, ainda que comprovada a acumulação excedente das férias relativas ao exercício de 2017/2018, ocorrida em 08/11/2020, não mais se fazia presente a necessidade de serviço a justificar a não fruição a partir de 01/06/2020, quando o magistrado já não estava no cargo de Diretor do Foro, nos termos do art. 6º, § 1º, I, da Res. CJF 130/2010, e da orientação adotada pelo CJF no PCA n. 000551-00.2019.4.90.8000, no sentido de ser indevida a indenização caso a impossibilidade de fruição por necessidade do serviço não ocorra concomitantemente à acumulação indevida.

Para melhor elucidação, transcrevo trecho do parecer ASMAG 12219516, adotado pela decisão recorrida:

Verifica-se pela [Portaria Presi 5961137](#) que o biênio no exercício da Diretoria do Foro se encerrou em 31/05/2020. Portanto, a partir de 01/06/2020, o Juiz Federal ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO não mais estava em situação de necessidade do serviço. Assim, como se verifica do que foi sobredito, as férias passaram a ser passíveis de indenização a partir de 08/11/2020, quando o magistrado já não mais se encontrava em exercício da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Ante o exposto, de acordo com o entendimento oriundo do Conselho da Justiça Federal e adotado pela Presidência no Despachos Presi 8615915 e 8754315, oriundos do PAe 0011516-44.2019.4.01.8000, o **Juiz Federal ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO** completou, no dia 07 de novembro de 2020, férias regulares de 60 (sessenta) dias, relativas ao exercício de 2019/2020 (início em 08/11/2019 e término em 07/11/2020), dispõe de 60 (sessenta) dias de férias em **acumulação permitida** relativo ao exercício de 2018/2019 (início em 08/11/2018 e término em 07/11/2019) e de remanescentes 60 (sessenta) dias de férias que estão em **acumulação excedente**, referentes ao exercício de 2017/2018 (início em 08/11/2017 e término em 07/11/2018).

Desse modo, sendo o que nos cabia informar, e em observância à orientação firmada pelo Conselho da Justiça Federal, sugerimos o indeferimento do pedido de indenização de férias relativas ao exercício de 2018, por não haver presunção da necessidade do serviço, desde 01/06/2020, que o impedisse de fruir as férias, e do exercício de 2019 por se encontrarem em acumulação permitida pela LOMAN até 07/11/2021.

Assim, após melhor exame da matéria, e com base na recente orientação do colegiado baseada no Pedido de Providências n. 0002268-69.2019.4.90.8000 e no PCA 000551-00.2019.4.90.8000, julgados pelo CJF, entendo que não merece reforma a decisão recorrida. Na oportunidade, determino seja realizada a marcação dos períodos de 2018 e 2019, compatibilizando-se a marcação dos exercícios de 2020 e 2021, deferida provisoriamente nos autos do PAe-SEI 0003858-17.2020.4.01.8005, em todos os casos, com a opção de conversão de 10 dias em abono pecuniário.

Ante o exposto, **nego** provimento ao recurso.

É como voto.

[1] PAe SEI n. 0013856-58.2019.4.01.8000, Rel. Desembargador Federal Jirair Megueriam, julgado por maioria em 05/03/2020[1] e PAe SEI 0023605-02.2019.4.01.8000[1], Relator Desembargador Federal Hércules Fajoses, julgado por maioria em 19/03/2020.

[2] PAe SEI 0011516-44.2019.4.01.8000 - Certidão de Julgamento: "O Conselho de Administração, pelo voto de desempate do Presidente, na forma do artigo 76, parágrafo único, do RITRF1, negou provimento ao recurso, vencidos os eminentes Desembargadores Federais Olindo Menezes, Relator, Hércules Fajoses e Daniele Maranhão Costa. Lavrará acórdão o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves. Acompanham a divergência, a Desembargadora Federal Ângela Maria Catão Alves e o Presidente Ítalo Fioravanti Sabo Mendes". (julgado em 16/07/2020, acórdão não disponibilizado - consulta realizada em 02/05/2021).

[3] PAe SEI n. 0009670-55.2020.4.01.8000, Rel. Desembargador Federal Jirair Megueriam, julgado por maioria em 05/11/2020. Acompanham o relator o Desembargador Federal Hércules Fajoses, o Desembargador Federal Vice-Presidente Francisco de Assis Betti e a Desembargadora Federal Corregedora Regional Ângela Catão, vencidos o Desembargador Federal Presidente Ítalo Fioravanti Sabo Mendes e os Desembargadores Federais Carlos Moreira Alves[3] e Daniel Paes Ribeiro. Impedida a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso.

[4] PAe SEI n. 0002935-13.2019.4.01.8009 - Certidão de Julgamento: "O Conselho de Administração, por maioria, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Federal Carlos Moreira Alves. Acompanham: Corregedora Regional Ângela Catão, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Desembargadora Federal Daniele Maranhão e Presidente Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, Presidente. Vencidos: Vice-Presidente Francisco de Assis Betti, Relator, e Desembargador Federal Cândido Ribeiro" - Julgado em 15/04/2021.

[5] "Tendo em conta a novel Decisão exarada pela Corte Especial Administrativa, no bojo do SEI 0009670-55.2020.4.01.8000, Rel. Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, *ad cautelam*, suspendo os efeitos da Decisão por mim proferida no expediente 11548467,

até que haja o desfecho definitivo do SEI 0004825-62.2020.4.01.8005 - já objeto de recurso à CEA -, onde o ora interessado pleiteia exatamente a indenização das férias atinentes ao período de 2018. Paralelamente, de modo a evitar-se maiores transtornos/indefinições quanto aos períodos de férias futuros do ora requerente, excepcional e provisoriamente, defiro a solicitação objeto do expediente 11517650, concernentemente aos períodos de 2020 e 2021, nos exatos termos em que requerida [...]” (PA-SEI 0003858-17.2020.4.01.8005).

[6] Processo instaurado pelo magistrado perante a Corregedoria, pleiteando a marcação dos períodos de férias de 2020, sem a marcação dos períodos de 2018 e 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniele Maranhão, Desembargadora Federal**, em 19/05/2021, às 13:21 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12839045** e o código CRC **DEFEEC9E**.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - [www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)

0004825-62.2020.4.01.8005

12839045v26



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

**ADMINISTRATIVO. COTAÇÃO ELETRÔNICA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LEI N. 8.666/93 E PORTARIA MPOG N. 306/2001. NÃO MANUTENÇÃO DA PROPOSTA APÓS EMISSÃO DA NOTA DE EMPENHO. DEMORA NA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO. ATO IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE À ADMINISTRAÇÃO. VENCIMENTO DO PRAZO MÍNIMO DE VALIDADE DA PROPOSTA. DESONERAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE DO COMPROMISSO ASSUMIDO. RECURSO PROVIDO.**

1. Até que seja regulamentado o “Sistema de Dispensa Eletrônica” – previsto no Decreto n. 10.024/2019, que atribuiu nova disciplina ao pregão eletrônico – utilizado para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns nas hipóteses de dispensa de licitação previstas nos incisos I a III do art. 24 da Lei n. 8.666/93, deve continuar sendo utilizado o “Sistema de Cotação Eletrônica de Preços”, módulo do Sistema Integrado de Administração e Serviços Gerais (SIASG), disciplinado pelos Anexos I e II da Portaria n. 306, de 13/12/2001, do extinto Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), e restrito à situação prevista no inc. II do referido art. 24 da Lei Geral de Licitações – Art. 51, e § 2º, do Decreto n. 10.024/2019 - Acórdão TCU n. 1845/2006.

2. De acordo com a Portaria MPOG n. 306/2001, o Sistema de Cotação Eletrônica, utilizado para o fim de ampliar a competitividade e racionalizar os procedimentos de aquisição de bens de pequeno valor nas hipóteses de dispensa do art. 24, II, da Lei n. 8.666/93, impõe que o fornecedor assinale em campo próprio que tem o pleno conhecimento e aceitação das regras e condições gerais da contratação, e se responsabilize pelas transações realizadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances e, uma vez aberta a sessão, e após o registro das propostas de preço enviadas pelos fornecedores, os participantes passam a ter conhecimento do menor valor ofertado até aquele momento, podendo, a partir daí, ofertar lances de menor valor, sendo classificadas somente as 5 (cinco) melhores propostas ou lances – art. 5º, II e IV, do Anexo I, e art. 6º do Anexo II, da Portaria MPOG n. 306/2001.

3. Hipótese em que se imputa-se à recorrente, vencedora da Cotação Eletrônica n. 01/2020 – SJ/AP com relação ao item 11 do Termo de Referência (150 unidades de avental de TNT descartável), o retardamento da execução do objeto, ante a não manutenção de sua proposta no valor de R\$ 600,00, após a adjudicação e a expedição da respectiva nota de empenho.

4. A negativa de fornecimento do bem se deu somente após o prazo mínimo de 30 dias de validade da proposta estabelecido no Termo de Referência, não podendo a empresa ser penalizada por ato imputável exclusivamente à Administração, que enviou tardiamente a nota de empenho para aceite, em decorrência de erro no Sistema Comprasnet, consoante se verifica dos documentos 10260292 e 10260311, dos autos do PAe SEI n. PAe SEI n. 0000625-18.2020.4.01.8003.

5. A interpretação a *contrario sensu* do item 7.3 do Termo de Referência, a qual prevê o prazo mínimo de 30 dias de validade da proposta, não deixa dúvidas de que a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia a licitante foi liberada do compromisso de mantê-la.

6. Reconhecida a atipicidade da conduta, deve ser declarada extinta a punibilidade, arquivando-se o processo administrativo.

7. Recurso administrativo provido.



Documento assinado eletronicamente por **Daniele Maranhão, Desembargadora Federal**, em 19/05/2021, às 13:23 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12559184** e o código CRC **5A388799**.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - [www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)  
0001142-23.2020.4.01.8003 12559184v5



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

## RELATÓRIO E VOTO

**ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE COTAÇÃO ELETRÔNICA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LEI N. 8.666/93 E PORTARIA MPOG N. 306/2001. NÃO MANUTENÇÃO DA PROPOSTA APÓS EMISSÃO DA NOTA DE EMPENHO. DEMORA NA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO. ATO IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE À ADMINISTRAÇÃO. VENCIMENTO DO PRAZO MÍNIMO DE VALIDADE DA PROPOSTA. DESONERAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE DO COMPROMISSO ASSUMIDO. RECURSO PROVIDO.**

1. Até que seja regulamentado o “Sistema de Dispensa Eletrônica” – previsto no Decreto n. 10.024/2019, que atribuiu nova disciplina ao pregão eletrônico – utilizado para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns nas hipóteses de dispensa de licitação previstas nos incisos I a III do art. 24 da Lei n. 8.666/93, deve continuar sendo utilizado o “Sistema de Cotação Eletrônica de Preços”, módulo do Sistema Integrado de Administração e Serviços Gerais (SIASG), disciplinado pelos Anexos I e II da Portaria n. 306, de 13/12/2001, do extinto Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), e restrito à situação prevista no inc. II do referido art. 24 da Lei Geral de Licitações – Art. 51, e § 2º, do Decreto n. 10.024/2019 - Acórdão TCU n. 1845/2006.

2. De acordo com a Portaria MPOG n. 306/2001, o Sistema de Cotação Eletrônica, utilizado para o fim de ampliar a competitividade e racionalizar os procedimentos de aquisição de bens de pequeno valor nas hipóteses de dispensa do art. 24, II, da Lei n. 8.666/93, impõe que o fornecedor assinale em campo próprio que tem o pleno conhecimento e aceitação das regras e condições gerais da contratação, e se responsabilize pelas transações realizadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances e, uma vez aberta a sessão, e após o registro das propostas de preço enviadas pelos fornecedores, os participantes passam a ter conhecimento do menor valor ofertado até aquele momento, podendo, a partir daí, ofertar lances de menor valor, sendo classificadas somente as 5 (cinco) melhores propostas ou lances – art. 5º, II e IV, do Anexo I, e art. 6º do Anexo II, da Portaria MPOG n. 306/2001.

3. Hipótese em que se imputa-se à recorrente, vencedora da Cotação Eletrônica n. 01/2020 – SJ/AP com relação ao item 11 do Termo de Referência (150 unidades de avental de TNT descartável), o retardamento da execução do objeto, ante a não manutenção de sua proposta no valor de R\$ 600,00, após a adjudicação e a expedição da respectiva nota de empenho.

4. A negativa de fornecimento do bem se deu somente após o prazo mínimo de 30 dias de validade da proposta estabelecido no Termo de Referência, não podendo a empresa ser penalizada por ato imputável exclusivamente à Administração, que enviou tardiamente a nota de empenho para aceite, em decorrência de erro no Sistema Comprasnet, consoante se verifica dos documentos 10260292 e 10260311, dos autos do PAe SEI n. PAe SEI n. 0000625-18.2020.4.01.8003.
5. A interpretação a *contrario sensu* do item 7.3 do Termo de Referência, a qual prevê o prazo mínimo de 30 dias de validade da proposta, não deixa dúvidas de que a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia a licitante foi liberada do compromisso de mantê-la.
6. Reconhecida a atipicidade da conduta, deve ser declarada extinta a punibilidade, arquivando-se o processo administrativo.
7. Recurso administrativo provido.

## RELATÓRIO

A Seção Judiciária do Amapá realizou a Cotação Eletrônica 1/2020, que tinha por objeto a aquisição de material de prevenção e combate ao coronavírus, em caráter emergencial, conforme Termo de Referência – TR, subscrito em 28/04/2020 (10166440 – PAe SEI 0000625-18.2020.4.01.8003).

A empresa C CAMPOS PINHEIRO sagrou-se vencedora por ofertar o menor preço com relação ao item 11 do TR (avental de TNT descartável), conforme proposta 10257368, mas após a adjudicação e a expedição do empenho (10351473), informou que não poderia mantê-la pelo valor de R\$ 600,00 (10395816 e 10494305) consoante se verifica da Manifestação da Seção de Compras e Licitações – Selit/SJAP (10468336 e 10544991) e dos despachos 10395819 e 10468336.

Em defesa prévia, aduziu não ter tido a intenção de retardar a execução do objeto; que enviou a proposta de preço do material no dia 05/05/2020, com validade de 15 dias, mas que recebeu a nota de empenho somente 32 dias após o envio da proposta (06/06/2020), o que inviabilizou o fornecimento do objeto, por ausência de estoque e de aumento de preços do fabricante, tornando o preço inexequível (10517577).

Em resposta, o pregoeiro ratificou as informações apresentadas nos Despachos Selit (10395819 e 10468336), informando que o Termo de Referência (10166440 – PA 0000625-18.2020.4.01.8003) previa o *prazo mínimo* de 30 dias para validade da proposta e que o envio da Nota de Empenho se deu no 32º dia, ainda que tenha tido atraso na adjudicação por erro no Sistema Comprasnet (10544991).

Parecer da Assessoria Jurídica pela aplicação da “*penalidade de multa de 25% sobre a obrigação inadimplida e impedimento de licitar e de contratar com a União*”, por ser incontroverso que a empresa tinha ciência das regras e condições gerais da contratação, não havendo nulidade no envio do Empenho após o 30º dia, pois de acordo com o art. 64, § 3º, da Lei n. 8.666/93, somente depois de “*decorridos 60 (sessenta dias) da data da entrega das propostas, sem convocação para contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos*” (10586762).

Acolhendo o parecer, o Diretor do Foro da SJ/AP condenou a recorrente à sanção pecuniária de R\$ 150,00, “*correspondente a 25% da obrigação inadimplida, e impedimento de licitar e contratar com a União e demais entes federativos por 1 (um) ano, com fulcro no art. 7º da Lei 10.520/2002*” (10769349). Segue trecho do *decisum*:

O fato é incontroverso, uma vez que a empresa reconhece a impossibilidade de fornecimento do material em razão do "*caos mundial que estamos passando atualmente devido à pandemia da Covid-19*" na própria defesa apresentada, inapta, em todo caso, a afastar a responsabilidade do fornecedor que, mesmo anuindo expressamente às condições do instrumento correlato, negligenciou o dever de cuidado na prática de atos negociais junto à Administração.

Por todo o exposto, reconhecendo o alto grau de reprovabilidade da conduta da empresa, sem descuidar dos prejuízos ao erário, acolho os pareceres jurídico e administrativo e aplico à empresa *C. Campos Pinheiro*, inscrita no CNPJ sob o n. 07.420.384/0001-40, as penalidades de multa, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), correspondente a 25% da obrigação inadimplida, e impedimento de licitar e contratar com a União e demais entes federativos por 1 (um) ano, com fulcro no art. 7º da Lei 105.20/2002. Fixo este prazo por não haver notícias de faltas semelhantes em desfavor da empresa.

Dai o presente recurso, no qual a empresa se limita “a expor as consequências negativas da pena restritiva de direito que lhe foi imposta”, requerendo ao final “a reversão da suspensão de um ano em valor em reais para que possa reparar o prejuízo dado a vossa Instituição”. Seguem as razões:

A C Campos Pinheiro ME, inscrita no CNPJ 07.420.384/0001-40, situada na Rua Madre Paulina 105 c.04 Village Rio das Ostras/RJ, vem mui respeitosamente, através de sua Representante legal Carla Campos Pinheiro, CPF 073.751.377-22, solicitar revisão da decisão tomada no OFÍCIO SJAP-SECAD – 10807663, tendo em vista os fatos explanados a seguir.

A empresa penalizada é uma microempresa de natureza individual, não possuindo em seu quadro funcionários. A representante legal é administradora, operacional, comercial, ou seja, a única atuante, até mesmo pelo seu porte.

O seu sustento e de sua família provém das atividades executadas pela C Campos, tais como Cotações, Licitações e Concorrências com dispensas, onde o SICAF limpo para fornecimento à estes órgãos é indispensável. Além disso, o principal cliente da empresa é a Universidade Federal do Rio de Janeiro.

A penalidade aplicada no Ofício em epígrafe, suspender a empresa de fornecer para a União e demais entes Federativos por um ano, irá impactar expressivamente em seu equilíbrio financeiro já que é sua única fonte de renda, ocasionando diretamente a falência. E, mediante ao quadro atual que se encontra o país em que possuímos 12,8 milhões de desempregados e uma economia devastada será muito difícil a superação diante desta grave situação.

Diante do exposto, solicito a reversão da suspensão de um ano em valor em reais para que possa reparar o prejuízo dado a vossa Instituição.

Atenciosamente, Carla Campos Pinheiro

Mantida a decisão (10940405), e cientificada a empresa, novo pedido de reconsideração foi apresentado (11056739) à SJ/AP, sendo os autos remetidos a este Conselho de Administração.

Parecer ASJUR “*pelo afastamento, ex officio, das sanções impostas à recorrente ou a anulação da decisão recorrida*”, pois, “*a Administração, ao encaminhar o pedido por meio de nota de empenho em 06/06/2020, sábado, às 13h32 (cf. fl. 2 do doc. 10395816), já não podia contar com a vinculação da proposta à cotação eletrônica, pois decorridos mais de 30 dias*” (11085781).

É o relatório.

## VOTO

### Legislação aplicável

Inicialmente, conveniente esclarecer que, até a revogação expressa da Lei n. 8.666/93, a qual se dará após o decurso do prazo de 2 (dois) anos contados da publicação da Nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133, de 1º/04/2021), nos termos do inciso II do seu art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esse novel diploma ou de acordo com as regras anteriores (art. 191), desde que expressamente previsto no edital de convocação do certame, vedada ainda a combinação de leis. Reproduzem-se, no que interessa, alguns dos dispositivos das *Disposições Transitórias* da legislação em comento:

#### Lei n. 14.133, de 1º/04/2021

**Art. 189.** Aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e aos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

**Art. 191.** Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do *caput* do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

**Art. 193.** Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

**Art. 194.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, apesar de a novel legislação ter aplicação imediata, devem ser ressalvados os editais publicados anteriormente, como é o caso dos autos, em que o Termo de Referência foi tornado público em 19/09/2019.

Superada a questão da superveniência da Nova Lei de Licitações, cumpre estabelecer, ainda, qual a legislação aplicável, considerando que o *Termo de Referência da Cotação Eletrônica* ora em exame, menciona infrações administrativas descritas tanto na Lei n. 8.666/93 como na Lei n. 10.520/2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada pregão.

O *Sistema de Cotação Eletrônica* de Preços é módulo do Sistema Integrado de Administração e Serviços Gerais (SIASG), utilizado para o fim de ampliar a competitividade e de racionalizar os procedimentos de aquisição de bens de pequeno valor (hipótese de licitação dispensável prevista no art. 24, II, da Lei n. 8.666/93<sup>[1][2]</sup>), e está disciplinado pela Portaria MPOG n. 306, de 13/12/2001, a qual estabelece os direitos e deveres das partes, e dispõe que as infrações administrativas e penalidades aplicáveis serão aquelas previstas nos arts. 86 e 87 da Lei n. 8.666/93 (Acórdão TCU n. 1845/2006, 9848081).

O Decreto n. 5.450/2005, que regulamentou o pregão na forma eletrônica a teor da Lei n. 10.520/2002, apesar de mencionar em seu texto<sup>[3]</sup> que *seria preferencial* o uso do *Sistema de Cotação Eletrônica* aos casos de dispensa do art. 24, II, da Lei Geral de Licitações, *deixou de discipliná-lo*, dispondo que o procedimento deveria seguir a “legislação vigente”.

Por sua vez, o Decreto n. 10.024/2019, que instituiu nova disciplina ao pregão eletrônico, muito embora tenha estabelecido como obrigatório o uso do “*Sistema de Dispensa*

*Eletrônica*” e estendido sua utilização às hipóteses dos incisos I e III do art. 24 da Lei n. 8.666/93, deixou de pormenorizar o procedimento, condicionando sua obrigatoriedade à regulamentação pela autoridade competente (Secretário de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia). É o que se depreende dos §§ 2º e 3º do seu art. 51, *in verbis*:

**Decreto n. 10.024/2019**

**Art. 51.** As unidades gestoras integrantes do Sisg adotarão o sistema de dispensa eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de serviços comuns de engenharia, nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993;

II - aquisição de bens e contratação de serviços comuns, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993; e

III - aquisição de bens e contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, quando cabível.

§ 1º Ato do Secretário de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia regulamentará o funcionamento do sistema de dispensa eletrônica.

§ 2º A obrigatoriedade da utilização do sistema de dispensa eletrônica ocorrerá a partir da data de publicação do ato de que trata o § 1º.

§ 3º Fica vedada a utilização do sistema de dispensa eletrônica nas hipóteses de que trata o art. 4º.

À míngua de regulamentação, forçoso concluir que o “*Sistema de Cotação Eletrônica*” deve continuar sendo utilizado somente para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666/93, seguindo o regramento atualmente em vigor - Portaria MPOG n. 306/2001 com submissão às penalidades da Lei n. 8.666/93, até que o “*Sistema de Dispensa Eletrônica*”, previsto pelo Decreto nº 10.024/2019, seja regulamentado.

Nesse sentido, o Ministério da Economia emitiu comunicado em seu sítio eletrônico, determinando aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais que utilizem obrigatoriamente o “*Sistema de Cotação Eletrônica*” de acordo com as normas da Portaria MPOG n. 306/2001, e tão somente para a hipótese do inc. II do art. 24 da Lei n. 8.666/93 (aquisição de serviços e bens até R\$17.600,00), até que o “*Sistema de Dispensa Eletrônica*” seja disciplinado (Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/noticias/comunicado-importante-cotacao-eletronica>, acesso em 27/01/2021).

De modo que o exame de eventual infração administrativa e, conseqüentemente, da penalidade aplicável, será realizada à luz da Lei n. 8.666/93 c/c a Portaria MPOG n. 306/2001.

[1] “Art. 24. É dispensável a licitação: I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem[...]”.

[2] Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: I - para obras e serviços de engenharia a) convite - até R\$ 150.000,00/\*\* até R\$ 330.000,00 – Decreto 9.412/2018 (10% - 33.000,00) II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: a) convite - até R\$ 80.000,00/\*\* até R\$ 176.000,00 – Decreto 9.412/2018 (10% - 17.600,00).

[3] Eis a redação do art. 4º, § 2º, do Decreto n. 5.450/2005: “Na hipótese de aquisições por dispensa de licitação, fundamentadas no [inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), as unidades gestoras integrantes do SISG deverão adotar, preferencialmente, o sistema de cotação eletrônica, conforme disposto na legislação vigente”.

Como relatado, trata-se de recurso da Empresa C CAMPOS PINHEIRO contra decisão do Diretor do Foro da SJ/AP que, no âmbito da Cotação Eletrônica n. 01/2020/AP, aplicou-lhe a sanção pecuniária de R\$ 150,00, “correspondente a 25% da obrigação inadimplida”, e a “pena de impedimento de licitar e contratar com a União e demais entes federativos por 1 (um) ano, com fulcro no art. 7º da Lei 10.520/2002”, ao fundamento de que a recorrente “mesmo anuindo expressamente às condições do instrumento correlato, negligenciou o dever de cuidado na prática de atos negociais junto à Administração”, ao deixar de manter sua proposta após a adjudicação e a expedição da respectiva nota de empenho, retardando a execução do objeto e causando prejuízos à Administração (10769349).

Como requisito para a participação no sistema de cotação eletrônica, a citada portaria prevê que cabe ao fornecedor, entre outras obrigações, assinalar em campo próprio do sistema que tem o *pleno conhecimento e aceitação das regras e condições gerais da contratação, além de se responsabilizar pelas transações realizadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances* - art. 5º, II e IV, do Anexo I, e 6º do Anexo II, da Portaria MPOG n. 306/2001, assim redigidos:

**Portaria MPOG n. 306/2001**

**Anexo I**

**Art. 5º** Caberá ao fornecedor:

II - Submeter-se às presentes normas, às Condições Gerais da Contratação, constantes do Anexo II, e aos termos do Pedido de Cotação Eletrônica de Preços; [...]

IV - Responsabilizar-se pelas transações que forem efetuadas em seu nome, no Sistema, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.

**Anexo II**

**Art. 6º** A Cotação Eletrônica será regida pelas seguintes regras: V - como requisito para a participação em cotação eletrônica, o fornecedor deverá assinalar, em campo próprio do Sistema: [...]

b) o pleno conhecimento e aceitação das presentes regras, das Condições Gerais da Contratação, constantes do Anexo II e do contido no Pedido de Cotação Eletrônica de Preços;

Aberta a sessão, e após o registro das propostas de preço enviadas pelos fornecedores via Sistema, os participantes passam a ter conhecimento do menor valor ofertado até aquele momento, podendo, a partir daí, ofertar lances de menor valor. Ocorre que, além de o sistema restringir o recebimento de novos lances àqueles cujos valores sejam inferiores ao do último lance até então registrado, somente são classificadas as 5 (cinco) melhores propostas ou lances de menor valor.

Aberta a sessão, e após o registro das propostas de preço enviadas pelos fornecedores via Sistema, os participantes passam a ter conhecimento do menor valor ofertado até aquele momento, podendo, a partir daí, ofertar lances de menor valor. Ocorre que, além de o sistema restringir o recebimento de novos lances àqueles cujos valores sejam inferiores ao do último lance até então registrado, somente são classificadas as 5 (cinco) melhores propostas ou lances de menor valor. É o que dispõem os incisos IV, V, VII, VIII e XI, do art. 6º da Portaria MPOG n. 306/2001, ora destacados:

**Portaria MPOG n. 306/2001**

**Art. 6º** A Cotação Eletrônica será regida pelas seguintes regras:

I - os Pedidos de Cotação Eletrônica de Preços serão divulgados no site [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e encaminhados, por correspondência eletrônica, para um quantitativo de fornecedores que garantam competitividade, escolhidos de forma aleatória pelo

sistema eletrônico, entre aqueles registrados na correspondente linha de fornecimento e que tenham indicado possibilidade de entrega no município onde esteja localizado o Órgão Promotor da Cotação;

II - no Pedido de Cotação Eletrônica de Preços deverão constar a especificação do objeto a ser adquirido, as quantidades requeridas, observados a respectiva unidade de fornecimento, as condições da contratação, o endereço eletrônico onde ocorrerá a cotação eletrônica, a data e horário de sua realização;

III - as referências de horários, no Pedido de Cotação Eletrônica de Preços e durante a sessão pública virtual, observarão o horário de Brasília - DF, o qual será registrado no Sistema e na documentação pertinente;

IV - a participação em cotação eletrônica dar-se-á, exclusivamente, após a digitação da senha privativa do fornecedor e subsequente encaminhamento, por meio do Sistema, de proposta de preço e de lances, em data e horário previstos no Pedido de Cotação Eletrônica;

**V - como requisito para a participação em cotação eletrônica, o fornecedor deverá assinalar, em campo próprio do Sistema:**

a. a inexistência de fato impeditivo para licitar e/ou contratar com o Órgão Promotor da Cotação Eletrônica ou com a Administração Pública;

**b. o pleno conhecimento e aceitação das presentes regras, das Condições Gerais da Contratação, constantes do Anexo II e do contido no Pedido de Cotação Eletrônica de Preços;**

VI - a partir da divulgação do Pedido de Cotação Eletrônica de Preços terá início a sessão pública virtual de cotação com a recepção de propostas de preço, qualquer que seja o valor ofertado, exclusivamente, por meio do Sistema, vedada a apresentação de proposta em papel;

**VII - a partir do registro da sua proposta no Sistema, os fornecedores participantes terão conhecimento do menor valor ofertado até o momento e poderão formular lances de menor valor, sendo informados, imediatamente, sobre o seu recebimento com a indicação do respectivo horário e valor;**

**VIII - só serão aceitos novos lances, cujos valores forem inferiores ao do último lance registrado no Sistema;**

IX - durante o transcurso da sessão pública virtual de cotação eletrônica, os fornecedores participantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance que tenha sido apresentado pelos demais participantes, vedada a identificação do detentor do lance;

X - a etapa de lances da cotação eletrônica será encerrada a qualquer instante após apresentação de aviso de fechamento iminente, observado o período de tempo máximo de trinta minutos, aleatoriamente determinado pelo Sistema;

XI - imediatamente após o encerramento da cotação eletrônica, o Sistema divulgará a classificação, **indicando as propostas ou lances de menor valor, até o máximo de cinco.**

Daí a importância de que os participantes declarem ciência sobre as regras do processo e observem as especificações técnicas do objeto licitado, a fim de manter o compromisso assumido, possibilitando o alcance do melhor preço pela Administração.

Para os casos de descumprimento, a Portaria MPOG 306/2001 estabelece a aplicação das penalidades da Lei n. 8.666/93, como se verifica do art. 8º do Anexo I (se o fornecedor “*não mantiver a proposta, falhar ou fraudar a execução do fornecimento, estará sujeito às sanções previstas na Lei nº 8.666, de 1993*”) e do art. 8º do Anexo II (“*se a contratada inadimplir as obrigações assumidas, no todo ou em parte, ficará sujeita às sanções previstas nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666, de 1993 e ao pagamento de multa [...]*”).

Considerando a importância de que os participantes do Sistema de Cotação Eletrônica submetam-se à normas da Lei Geral de Licitações e da Portaria MPOG n. 306/2001 – em especial, ao dever de declarar o pleno conhecimento e aceitação das Condições Gerais da Contratação e de se responsabilizar pelas transações efetuadas em seu nome (art. 5º, II e IV, do Anexo I c/c o art. 6º, inciso V, letra “b”, do Anexo I) – o Tribunal de Contas da União, no Acórdão n. 1845/2006, determinou ao MPOG que fossem incluídas no texto da referida portaria algumas regras a fim de coibir condutas fraudulentas, aplicando com maior rigor as sanções da

Lei n. 8.666/93 para os casos de desistência da proposta. Eis trecho do voto do acórdão da Corte de Contas:

**Acórdão TCU n. 1845/2006**

[...] Cabe, contudo, determinação ao MPOG para que insira na aludida portaria os seguintes pontos, de grande relevância, que coibirão atitudes que visem a fraudar o procedimento de Cotação Eletrônica:

a) nos termos do art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, não deverá ser admitida a proposta que apresente preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o Pedido de Cotação Eletrônica não tenha estabelecido limites mínimos;

b) nos termos do art. 64, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, ficará facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação, independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei;

**c) caberá ao fornecedor submeter-se às normas da Lei de Licitações, além de se sujeitar às normas da Portaria nº 306/2001, de suas condições gerais de contratação e dos termos do Pedido de Cotação Eletrônica (art. 5º, inciso II, do Anexo I, da referida portaria)**

**Entendo cabível, ainda, determinação ao MPOG para que passe a aplicar com maior rigor o disposto no item 5.3 do Anexo II da Portaria nº 306/2001, haja vista o disposto no art. 5º, incisos II e IV, c/c o art. 6º, inciso V, letra “b”, do Anexo I, porquanto, nos casos relatados pela SECEX/PB, isso não ocorreu.**

No tocante à necessidade de demonstração do elemento subjetivo, o Superior Tribunal Justiça, adotando a doutrina de Marçal Justen Filho, já entendeu que a aplicação das sanções dos arts. 86 e 87 da Lei n. 8.666/93 [\[1\]](#) *não exige a comprovação do dolo, bastando a presença de culpa* em sentido estrito, sendo suficiente, portanto, a comprovação da falta do dever objetivo de cuidado por parte do licitante ou contratante.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da Relatoria do e. Ministro Gurgel de Faria:

[...] A tese sustentada no aresto recorrido, de que a aplicação das sanções administrativas da Lei n. 8.666/1993 não exige a comprovação do elemento doloso na conduta do licitante, bastando a presença de culpa em sentido estrito, encontra abrigo na doutrina especializada.

Discorrendo sobre o princípio da culpabilidade e sua aplicação para a reprimenda em comento, Marçal Justen Filho preleciona que:

[...] não se configura infração quando a conduta externa do agente não seja acompanhada de um posicionamento subjetivo imaterial merecedor de reprovação. **Isso não equivale a exigir a presença do dolo**, na acepção de vontade de produzir um resultado antijurídico ou de aceitar sua concretização. Também se configura o elemento subjetivo reprovável quando o sujeito **deixa de adotar as precauções e cautelas inerentes à posição jurídica de partícipe de uma relação jurídica com a Administração Pública**. A culpa em sentido restrito consiste na ausência da diligência necessária e inerente ao sujeito contratado para executar uma certa prestação. (...). Lembre-se que a Lei 8.666/1993 determina que as sanções administrativas são decorrentes do inadimplemento do contratado (arts. 86 e 87), o que pressupõe inexecução culposa. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, págs. 1144/1145). (grifos originais).

[...]

Ante o exposto, com base no art. 34, XVIII, "b", do RISTJ, NEGOU PROVIMENTO ao recurso. (RMS: 49.332/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe de 05/02/2020).

Na mesma linha, o Tribunal de Contas da União perfilha a orientação de que para a aplicação da pena de impedimento de licitar e contratar é suficiente a comprovação da culpa, apesar de entender necessária a presença do dolo nas condenações à pena de inidoneidade para licitar:

[Acórdão 754/2015-Plenário](#)

[...] 57. Decorre daí que, enquanto a aplicação da sanção de **impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios**, pela unidade gestora responsável pelo pregão, em face de irregularidade elencada no art. 7º da Lei 10.520/2002, requer tão somente a conduta culposa do licitante (parágrafos 28-36). Por sua vez, a **declaração de inidoneidade** do licitante para participar de licitação na Administração Pública Federal pelo TCU, com fulcro na sua Lei Orgânica, depende de comprovação de fraude à licitação. [...]

28. A abordagem feita pela Sefti com relação a esse tópico não merece reparos. Não há dúvidas de que a aplicação da sanção de inidoneidade de que trata o art. 7º da Lei 10.520/2002 independe da comprovação de dolo ou má-fé por parte do licitante. Basta que se incorra, sem justificativa, numa das condutas ali consignadas para que seja aplicada a pena.

[...] Acórdão n. 754/2015

9.5. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Nacional do Ministério Público, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e ao Tribunal de Contas da União que:

9.5.1. orientem os gestores das áreas responsáveis por conduzir licitações, inclusive os dos órgãos sob seu controle de atuação administrativa e financeira, para que autuem processo administrativo com vistas à apenação das empresas que praticarem, injustificadamente, ato ilegal tipificado no art. 7º da Lei 10.520/2002 e alertem-nos de que tal dispositivo tem caráter abrangente e abarca condutas relacionadas não apenas à contratação em si, mas também ao procedimento licitatório e à execução da avença; ([Acórdão 754/2015-Plenário](#), TC 015.239/2012-8, Relatora Ministra Ana Arraes, 08.04.2015)

No ponto, vale destacar, ainda, que a imposição das sanções da Lei n. 8.666/93 não se restringe “*aos concorrentes que lograram sucesso na licitação e efetivamente celebraram o contrato administrativo, mas, ao contrário, engloba toda e qualquer empresa que tenha agido de forma ilegítima com o escopo de tornar-se vencedora de certame que, em última análise, culminaria em um contrato submetido à referida lei*” (REsp 1192775/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 01/12/2010) (RMS 49.332/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe de 05/02/2020).

---

[1] Nos termos da Lei Geral de Licitações, a sanção poderá ser a de *multa moratória* no caso de atraso injustificado na execução do contrato (art. 86), e de *advertência, multa contratual, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração*, por prazo não superior a 2 anos, e a *declaração de inidoneidade*, quando verificadas hipóteses de inexecução total ou parcial do contrato (art. 87)

Na hipótese, imputa-se à empresa **C CAMPOS PINHEIRO**, vencedora do certame com relação ao item 11 do Termo de Referência (150 unidades de avental de TNT descartável), o retardamento da execução do objeto, ante a não manutenção de sua proposta no valor de R\$ 600,00, após a adjudicação e a expedição da respectiva nota de empenho (10351473), tendo o item sido adjudicado à empresa I N BEZERRA PAULINO EIRELI, pelo valor global de R\$ 1.348,50.

Em sua defesa, a recorrente sustenta, em síntese, que não teve a intenção de retardar a execução do objeto e que enviou a proposta de preço do material no dia 05/05/2020, com validade de 15 dias, mas que recebeu a nota de empenho somente 32 dias após o envio da proposta (06/06/2020), o que inviabilizou o fornecimento do objeto, por ausência de estoque e de aumento de preços do fabricante, tornando o preço inexequível (10517577 e 11056739).

Sem razão a recorrente quanto à alegação de que sua proposta teria prazo de validade de somente 15 (quinze) dias (12257368), porque, ao dar o aceite expresso acerca das condições do Termo de Referência, ainda que implicitamente, aderiu ao prazo mínimo, de 30 (trinta) dias de validade previsto em seu item 7.3: "O prazo de validade da proposta deverá ser de, no mínimo, 30 dias, e o prazo de entrega, conforme estabelecido neste Termo". Como bem ressaltou a ASJUR/TRF1 "*como a ora recorrente teve ciência do Termo de Referência (cf. fls. 4 e 6 do doc. 10257369), esse prazo mínimo de 30 dias ficou tacitamente aceito por ela*" (11085781).

De outro lado, melhor sorte socorre a empresa quanto à justificativa de que não poderia manter a proposta pelo valor inicialmente ofertado, pois a Nota de Empenho lhe foi encaminhada dois dias após o fim do prazo mínimo de validade exigido no instrumento convocatório, ou seja, no 32º (trigésimo segundo) dia.

Com efeito, dos e-mails abaixo reproduzidos, verifica-se que após a adjudicação, o pregoeiro solicitou à empresa o envio da proposta comercial, anteriormente inserida digitalmente no sistema, a concordância expressa sobre as condições do termo de referência, e se manifestou de acordo com o fornecimento do material na gramatura que a recorrente teria disponível:

**1 - Em terça, 5 de maio de 2020 às 12:58, Bruno Francisco Santos Nascimento escreveu:**

Assunto: Tribunal Regional Federal 1ª Região - Seção Judiciária do Amapá Cotação Eletrônica - 1/2020: MATERIAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO CORONAVÍRUS

Senhor fornecedor, bom dia.

**Solicitamos o envio de sua proposta comercial para o item 11, nos termos da Cotação Eletrônica 1/2020.**

Segue em anexo o Termo de Referência para fins de observação dos materiais indicados (caso haja alguma divergência com o cadastro no Comprasnet) e **concordância dos termos pelo fornecedor.**

Atenciosamente, Bruno Francisco Santos Nascimento

Analista Judiciário - AP20242

Supervisor da Seção de Compras e Licitações - SELIT Seção Judiciária do Amapá

**2 - De: CCP Comercial Enviado: terça-feira, 5 de maio de 2020 13:44**

Para: Bruno Francisco Santos Nascimento Assunto: Re: Cotação Eletrônica 1-2020 - Seção Judiciária do Amapá Boa tarde,

Segue cotação solicitada.

A gramatura do avental é de 30g/cm²

Carla Pinheiro Comercial/Financeiro

**3 - Em terça, 5 de maio de 2020 às 13:57, Bruno Francisco Santos Nascimento escreveu:**

Prezados, boa tarde.

No Termo de Referência o setor demandante nos solicitou avental com gramatura de 40 G. Vocês dispõem desse material? há como fornecer pelo valor apresentado?

As especificações do catálogo do Comprasnet às vezes não nos possibilitam uma especificação perfeita, por conta disso encaminhei o TR para ajustarmos a compra.

Att., Bruno Nascimento

Analista Judiciário - AP20242

Supervisor da Seção de Compras e Licitações - SELIT Seção Judiciária do Amapá

**4 - De: CCP Comercial Enviado: terça-feira, 5 de maio de 2020 14:11**

Para: Bruno Francisco Santos Nascimento

Assunto: Re: Cotação Eletrônica 1-2020 - Seção Judiciária do Amapá

Bruno,

Na descrição da cotação eletrônica a gramatura era de 30g e não tinha o acesso do termo de referência.

O de gramatura 40g não tenho disponível, o de 30g não atenderia vocês?

Carla Pinheiro Comercial/Financeiro

**5 - Em terça, 5 de maio de 2020 às 15:24, Bruno Francisco Santos Nascimento escreveu:**

Prezados,

Entrei em contato com o setor demandante e eles aceitam com gramatura de 30G.

Juntarei as informações aos autos.

**Todavia há necessidade de aceitação dos termos do Termo de Referência**, e justamente por ele não poder ter sido juntado no Pedido de Cotação eu o encaminhei via e-mail do fornecedor.

**A empresa efetuou a leitura e aceita os termos constantes do Termo de Referência?**

Aguardo resposta para juntada da proposta aos autos, lembrando que o setor demandante aceitou os termos do material para que seja gramatura 30G.

**Após a indicação de concordância com os termos do TR peço que aguardem posterior contato para entrega do material.**

Att., Bruno Nascimento

**6 - De: CCP Comercial Enviado: terça-feira, 5 de maio de 2020 15:27**

Para: Bruno Francisco Santos Nascimento

Assunto: Re: Cotação Eletrônica 1-2020 - Seção Judiciária do Amapá

**Ok Bruno, aceito o Termo de referência.**

Tenho destes aventais um total de 910 em estoque não interessa a vocês? Ou não interessa comprar 450 que dá o valor de 1800,00 que é o preço de referência de vocês?

Carla Pinheiro Comercial/Financeiro

**7 - Ter, 2020-05-05 15:34 Bruno Francisco Santos Nascimento**

**RE: Cotação Eletrônica 1-2020 - Seção Judiciária do Amapá**

Para: CCP Comercial

Carla,

O quantitativo foi solicitado pelo setor demandante, acredito que esse total supra a demanda inicial deles, porém efetuarei vosso cadastro caso haja necessidade de compras futuras tendo em vista a situação de pandemia que estamos inseridos atualmente.

Atenciosamente,

Bruno Francisco Santos Nascimento

Após a concordância com as condições do Termo de Referência, a empresa deveria aguardar posterior contato da Administração para fins de aceite da Nota de Empenho e entrega do material. No entanto, a Nota de Empenho foi enviada para aceite somente em 06/06/2020<sup>[3]</sup>, ou seja, dois dias após o prazo mínimo de validade da proposta (apresentação em 05/05/2020) exigido no Termo de Referência (30 dias), o que levou a recorrente a alegar, legitimamente, a impossibilidade de fornecer o produto no valor e prazo fixados no empenho, consoante se depreende dos e-mails abaixo:

**8 - Em sábado, 6 de junho de 2020 às 13:32, SJAP/Seção de Compras e Licitações escreveu:**

Prezados, boa tarde.

Segue, em anexo, **Nota de Empenho** nº 2020NE000207, referente a aquisição de itens deste fornecedor, conforme proposta comercial, negociações e termo de referência da cotação eletrônica nº 1/2020.

FAVOR, acusar recebimento da NE por meio dos seguintes e-mails: [selit.ap@trf1.jus.br](mailto:selit.ap@trf1.jus.br) e [semap.ap@trf1.jus.br](mailto:semap.ap@trf1.jus.br)

Atenciosamente, Bruno Francisco Santos Nascimento

Analista Judiciário - AP20242

**9 - Em segunda-feira, 8 de junho de 2020 às 11:38, CCP Comercial escreveu:**

Bom dia Bruno,

Devido a essa pandemia de ocorrência mundial este material teve muita demanda, não tendo mais disponível. Como também é um material com matéria prima importada, as previsões de chegada desse material são em julho/agosto, porém com reajuste de valores.

Contudo, hoje não temos como atender com o valor e nem o prazo que consta no empenho.

Desculpe o transtorno, qualquer dúvida estamos à disposição.

Grata, Carla Pinheiro Comercial/Financeiro

**10 -Em sexta-feira, 12 de junho de 2020 às 09:16, CCP Comercial escreveu:**

Para: SELIT-AP-Seção de Compras e Licitações ; SEMAP-AP-Seção de Material e Patrimônio

Assunto: Re: JFAP. Nota de Empenho. Cotação Eletrônica nº 1/2020

Bom dia Bruno,

Favor confirmar recebimento tentei contato na data de hoje, mas não consegui.

Aguardo seu retorno.

Grata, Carla Pinheiro Comercial/Financeiro

Como se vê, a negativa de fornecimento do bem se deu somente após o prazo mínimo de 30 dias de validade da proposta estabelecido no Termo de Referência, não podendo a empresa ser penalizada por ato imputável exclusivamente à Administração, que enviou tardiamente a nota de empenho para aceite, em decorrência de erro no Sistema Comprasnet, consoante se verifica dos documentos 10260292 e 10260311, dos autos do PAe SEI n. PAe SEI n. 0000625-18.2020.4.01.8003.

Nesse viés, a interpretação a *contrario sensu* do item 7.3 do Termo de Referência, a qual prevê o prazo mínimo de 30 dias de validade da proposta, não deixa dúvidas de que a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia a licitante foi liberada do compromisso de mantê-la.

Na mesma linha de orientação é o parecer ASJUR – TRF1:

Considerado o princípio da boa-fé objetiva, não se tem por aceitável a interpretação de que a proposta da empresa, que expressamente fixou o prazo de 15 dias, sem formal admissão de prazo maior posteriormente, tenha validade por prazo superior a 30 dias. Admitir o contrário seria o mesmo que conferir prazo *ad aeternum* à proposta. Nos formais procedimentos administrativos, tal presunção seria absurda. O Termo de Referência fixou o prazo mínimo (30 dias). Obviamente que o prazo além desse período é uma faculdade aberta ao proponente. Este tem absoluto domínio sobre o tempo que pode exceder sua proposta a 30 dias. E, para isso, tem de estabelecer, de forma expressa, na proposta. No silêncio, a validade é de 30 dias.

Logo, com a devida licença, no entendimento desta Assessoria Jurídica, a Administração, ao encaminhar o pedido por meio de nota de empenho em 06/06/2020, sábado, às 13h32 (cf. fl. 2 do doc. 10395816), já não podia contar com a vinculação da proposta à cotação eletrônica, por decorridos mais de 30 dias. E veja-se que a empresa chegou a ofertar à Administração, no dia da proposta, 05/06/2020, às 15h27, todo o seu estoque, que era de 910 unidades (cf. fl. 4 do doc. 10257369). E a cotação de preços foi de apenas 150 unidades. No comércio, preço de

material em estoque, sobretudo em período de pandemia, não é o mesmo de novas aquisições pelas empresas. E veja, também, que a ora recorrente, em sua defesa prévia, opôs o prazo superior a 30 dias (10517577), mas não foi acatado pela Administração.

### III

Ante todo o exposto, forçoso sugerir o afastamento, *ex officio*, das sanções impostas à recorrente ou a anulação da decisão recorrida.

Assim, não se sustentam as penas imputadas pela DIREF/AP - sanção pecuniária de R\$ 150,00, “*correspondente a 25% da obrigação inadimplida*”, e a “*pena de impedimento de licitar e contratar com a União e demais entes federativos por 1 (um) ano, com fulcro no art. 7º da Lei 10.520/2002*” – ante a legitimidade da conduta da empresa de negar o fornecimento do bem, vencido o prazo mínimo de validade da proposta previsto no termo de referência.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reconhecer a extinção da punibilidade por atipicidade da conduta e determinar o arquivamento do processo administrativo.

É como voto.

---

[1] Eis a redação do art. 4º, § 2º, do Decreto n. 5.450/2005: “*Na hipótese de aquisições por dispensa de licitação, fundamentadas no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as unidades gestoras integrantes do SISG deverão adotar, preferencialmente, o sistema de cotação eletrônica, conforme disposto na legislação vigente*”.

[2] Nos termos da Lei Geral de Licitações, a sanção poderá ser a de *multa moratória* no caso de atraso injustificado na execução do contrato (art. 86), e de *advertência, multa contratual, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração*, por prazo não superior a 2 anos, e a *declaração de inidoneidade*, quando verificadas hipóteses de inexecução total ou parcial do contrato (art. 87)

[3] 10351473 e 10363736 – PAe SEI n. 0000625-18.2020.4.01.8003.



Documento assinado eletronicamente por **Daniele Maranhão, Desembargadora Federal**, em 19/05/2021, às 13:23 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12558997** e o código CRC **2C68D825**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA MÉDICA. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO. RESOLUÇÃO CJF Nº 159/2011. DESCUMPRIMENTO. MOTIVO NÃO JUSTIFICADO.

I – Trata-se de recurso administrativo apresentado por Emília Costa Sousa, titular do cargo de técnico judiciário da Seção Judiciária do Maranhão contra a decisão que indeferiu seu pedido de licença para tratamento de saúde ao fundamento de que a apresentação do atestado médico não observou o prazo previsto no art. 1º, §2º, da Resolução do Conselho da Justiça Federal – CJF nº 159/2011.

II - A recorrente afirma que imediatamente comunicou o afastamento à chefia imediata, cumprindo o art. 1º, I, §5º da Resolução 159/2011-CJF. Sustenta que deixou de observar o aludido prazo em razão de viagem repentina provocada pelo adoecimento de seu tio, seguido de seu falecimento, fatos que tornaram imperiosa a sua presença para dar amparo à mãe, cuja saúde é bastante frágil. Averba que a conduta da SECAD foi estranha, inédita e até mesmo arbitrária, vez que a SECAD já havia homologado inúmeros outros atestados apresentados intempestivamente.

III – A recorrente afastou-se do trabalho no período de 10 a 25 de janeiro de 2018 e apresentou o atestado médico após o decurso do prazo de três dias contados do início do afastamento. Logo, infringiu o art. 5º, 2º, da Resolução 159/2011-CJF. A apresentação intempestiva do atestado caracteriza falta ao serviço, salvo por motivo justificado. No despacho que manteve a decisão impugnada, a DIREF/MA lançou mão de robusta motivação para se contrapor aos argumentos recursais da recorrente, dentre os quais a idoneidade das razões apresentadas para justificar a falta.

IV - A comunicação imediata do afastamento à chefia não favorece a recorrente, pois não elide o dever de apresentação tempestiva dos atestados médicos. A homologação de atestados médicos de outros servidores apresentados intempestivamente tampouco conduz ao provimento de seu recurso, pois condutas praticadas em contrariedade às normas de regência não alteram tais normas e desautorizam a prática de novas irregularidades.

V – Recurso a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Decide o Conselho de Administração do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Brasília, .

Desembargador Federal **FRANCISCO DE ASSIS BETTI**

Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – relator



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Betti, Vice-Presidente**, em 24/05/2021, às 14:03 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12514820** e o código CRC **618C5AF1**.

SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - [www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)  
0000381-48.2018.4.01.8007

12514820v2



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

**RELATÓRIO E VOTO****O Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI:**

Trata-se de recurso administrativo apresentado por Emília Costa Sousa, titular do cargo de técnico judiciário da Seção Judiciária do Maranhão contra a decisão que indeferiu seu pedido de licença para tratamento de saúde ao fundamento de que a apresentação do atestado médico não observou o prazo previsto no art. 1º, §2º, da Resolução do Conselho da Justiça Federal – CJF nº 159/2011 (doc 5625947).

A recorrente afirma que imediatamente comunicou o afastamento à chefia imediata, cumprindo o art. 1º, I, §5º da RESOLUÇÃO N. 159/2011-CJF. Sustenta que deixou de observar o aludido prazo em razão de viagem repentina provocada pelo adoecimento de seu tio, seguido de seu falecimento, fatos que tornaram imperiosa a sua presença para dar amparo à mãe, cuja saúde é bastante frágil. Averba que a conduta da SECAD foi estranha, inédita e até mesmo arbitrária, vez que a SECAD já havia homologado inúmeros outros atestados apresentados intempestivamente (doc 5680977).

A DILEP opinou pelo desprovimento do recurso (doc 6248574).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A Resolução CJF 159/2011, no que interessa ao caso, assim dispõe:

“Art. 1º Poderão ser concedidas ao servidor, mediante avaliação de perícia oficial e no prazo indicado no respectivo laudo ou parecer pericial, as seguintes licenças:

[...]

I – licença para tratamento da própria saúde, a pedido ou de ofício;

[...]

§ 5º O servidor impossibilitado de comparecer ao trabalho em razão das licenças de que trata esta resolução deve comunicar o fato à sua chefia imediata no primeiro dia útil do início do afastamento, bem como apresentar à unidade de saúde do órgão o respectivo atestado médico, para fins de homologação ou de realização de perícia oficial, se for o caso, no prazo estabelecido no § 2º do art. 5º desta resolução.

[...]

Art. 5º As licenças de que tratam esta resolução serão concedidas ao servidor:

I – por perícia oficial singular, em caso de licença para tratamento de saúde que não exceder o prazo de cento e vinte dias, ou de licença por motivo de doença em pessoa da família que não exceder o prazo de trinta dias, ininterruptos ou não, dentro de um período de doze meses a contar do primeiro dia de afastamento; e

II – mediante avaliação por junta oficial, em caso de licenças que excederem os prazos indicados no inciso I deste artigo.

[...]

§ 2º O atestado emitido por médico ou cirurgião-dentista assistente, estranhos ao quadro de pessoal do órgão, deverá ser apresentado pelo servidor na unidade de saúde no prazo máximo de três dias contados da data do início de seu afastamento, para fins de avaliação ou homologação pela perícia oficial singular ou junta oficial, conforme

o caso, observado o disposto no § 5º deste artigo. (Redação dada pela Resolução n. 314, de 24 de outubro de 2014

...

§ 6º **O atestado** de que trata o §2º deste artigo **somente produzirá efeitos após sua homologação pela perícia oficial.**

§ 7º **A não apresentação do atestado no prazo estabelecido no § 2º, salvo por motivo justificado, caracterizará falta ao serviço, nos termos do art. 44, inciso I,** da Lei n. 8.112/1990.

A recorrente afastou-se do trabalho no período de 10 a 25 de janeiro de 2018 e apresentou o atestado médico após o decurso do prazo de três dias contados do início do afastamento. Logo, infringiu o parágrafo 2º, acima transcrito.

A apresentação intempestiva do atestado caracteriza falta ao serviço, salvo por motivo justificado.

No despacho que manteve a decisão impugnada, a DIREF/MA lançou mão de robusta motivação para se contrapor aos argumentos recursais da recorrente, dentre os quais a idoneidade das razões apresentadas para justificar a falta (doc 5782670):

A licença da servidora foi no período de 10/01/2018 a 25/01/2018, pela Resolução 159, de 08/11/2011, do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução n. 314, de 24/10/2014, seria o dia 12/01/2018 (sexta), pois a data do início do prazo é o primeiro dia do afastamento, conforme parágrafo 2º, do artigo 5º da citada Resolução e não o dia 13/01 como alegado pela recorrente.

A servidora alega que em virtude de doença de seu tio, que mora no interior do Estado viajou às pressas inclusive para dar assistência à sua mãe e não pode dar entrada no atestado, mas não menciona em qual data viajou. Junta porém o atestado de óbito do seu tio de 18/01/2018.

Acredita que o indeferimento do seu pedido ocorreu em virtude que a Diretor "busca de foram evidente causar sério prejuízo à servidora - quinze dias de falta à servidora ao serviço (finalidade ilícita), utilizando-se de um meio aparentemente legal. E que tal fato seria abuso de poder e se sente penalizada pela decisão administrativa.

Preliminarmente, ressalto que nunca trabalhei diretamente com a recorrente, tive contato com a mesma quando do seu encaminhamento pela 3ª Vara para a administração e encaminhamento para o Núcleo Judiciário, a partir de 27/10/2017.

O contato que tive com a servidora foi a que tenho com todo servidor que é encaminhado ao administrativo, qual seja repassar as orientações quanto às regras e conduta do servidor, de forma esclarecedora, conforme determina o Código de Conduta do Servidor e que é feito o acompanhamento pelo Diretor do local, no caso a Diretora do Nucju, e caso haja necessidade repassado para a Secad e posteriormente à Direção do Foro.

Assim não visualizo motivo para a servidora acreditar em desejo de "causar prejuízo", esta Direção se pauta primeiramente pelo interesse público e não individualizado, o qual pode se comprovar pela minha carreira na Seção Judiciária do Maranhão.

Quanto a alegação da Selep solicitar regulamento sobre o pedido de licença médica, esclareço o que a Selep solicita é que a Diref estipule prazo também para a abertura do Procedimento no Sei, pois a Resolução somente estipula prazo para apresentação do atestado e a Selep verifica que às vezes o servidor apresenta o atestado mas não dá entrada no pedido, no entanto tal solicitação não foi inicialmente acolhida pela administração pois acreditamos que estaríamos legislando além do que uma norma superior estabelece, ou seja, exigindo além do que norma exige.

A possível não observância pelas peritas anteriormente do prazo não chegava a apreciação da administração, pois quem deve observar o prazo é a perita para a homologação ou não.

Ocorre que quando observam, quem pode ou não fazer a acolhida da justificativa é a Direção do Foro, e não é uma punição é apenas a liberalidade que tem de acolher ou não a justificativa.

Há casos em que a administração não acolheu a justificativa (docs. 6163687, 6159364, 6163033, 6159653, 6059870)

A servidora não indica em momento algum qual data viajou. Se viajou após o dia 12/01, a viagem não afetaria o protocolo do seu atestado.

Conforme citado acima a norma que estipula o prazo para apresentação do atestado é o mesmo que regulamenta a licença médica, assim como pode o servidor alegar desconhecimento? Ele tem conhecimento do normativo somente em parte.

Quanto às questões de faltas, a administração sempre permite nesses casos que o servidor a critério da chefia imediata transforme o período em horas-débito, assim não há punição de faltas.

#### **DESPACHO DA DIREF**

Recebo o recurso com efeito suspensivo e mantenho a decisão doc.5625947, considerando que é obrigação do servidor ter conhecimento das normas que regem a Justiça Federal.

A administração acolhe as justificativas quando o atraso decorre de debilidade física do servidor, quando o mesmo encontra-se em outro Estado para tratamento, conforme o caso, ou seja quando há impossibilidade total de dentro do prazo o servidor apresentar justificativa o que no meu entender não ocorreu no presente caso, não se trata de penalidade apenas observância dos prazos estipulados pelo normativo.

A não observância dos prazos causa atraso na gestão administrativa, e desigualdade de tratamento com os servidores que observam o cumprimento das normas.

Esclareço que ao servidor sempre é dado o direito da transformação da falta em horas-débito a critério da administração e conforme o interesse público.

A comunicação imediata do afastamento à chefia não favorece a recorrente, pois não elide o dever de apresentação tempestiva dos atestados médicos. A homologação de atestados médicos de outros servidores apresentados intempestivamente tampouco conduz ao provimento de seu recurso, pois condutas praticadas em contrariedade às normas de regência não alteram tais normas e desautorizam a prática de novas irregularidades.

Ante o exposto, **voto pelo desprovimento do recurso.**

É como voto.

Desembargador Federal **FRANCISCO DE ASSIS BETTI**

Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – relator



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Betti, Vice-Presidente**, em 24/05/2021, às 14:03 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12514767** e o código CRC **CD54847D**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. TARDIA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – ATS. EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I – Trata-se de recurso administrativo interposto contra o capítulo de decisão do Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de Roraima que fixou a data do requerimento de averbação de tempo de serviço como termo inicial do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço – ATS.

II – O art. 105, parágrafo único, II, da Constituição atribui caráter vinculante às decisões de natureza administrativa proferidas pelo Conselho da Justiça Federal – CJF.

III – O CJF decidiu, por unanimidade, que a averbação tardia do abono de permanência não produz efeitos financeiros retroativos: *ABONO DE PERMANÊNCIA. TARDIA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. EFEITOS FINANCEIROS. RETROATIVIDADE VEDADA. TERMO INICIAL. Havendo tardio pedido de averbação de tempo de serviço, o abono de permanência deve ser concedido a partir da data em que protocolizado tal requerimento. Isso porque, sem a referida averbação, não haveria como tornar viável a aposentadoria voluntária, tampouco a substituição desse benefício pelo abono de permanência. (CJF - Conselho - PA-e 0003029-81.2019.4.90.8000 - Conselheiro Antonio Carlos Ferreira – Julgado em 22/10/2019)*

IV – O caso ora em exame traz substrato fático similar ao que ensejou a decisão do CJF, pois cuida dos efeitos financeiros decorrentes da averbação tardia de tempo de serviço para o fim de recebimento do Adicional por Tempo de Serviço – ATS. Aplica-se, então, a inteligência do CJF no sentido de que a averbação tardia de tempo de serviço não produz efeitos financeiros retroativos.

V – Recurso a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Decide o Conselho de Administração do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Brasília, .

Desembargador Federal **FRANCISCO DE ASSIS BETTI**

Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – relator



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Betti, Vice-Presidente**, em 24/05/2021, às 14:05 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12514740** e o código CRC **9F630DE2**.

---

SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - [www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)  
0000873-85.2019.4.01.8013

12514740v2



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

## RELATÓRIO E VOTO

### O Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI:

Trata-se de recurso administrativo interposto por Ana Lúcia de Oliveira, técnica judiciária dos quadros da Seção Judiciária de Roraima, contra o capítulo da decisão do Juiz Federal Diretor do Foro que fixou a data do requerimento de averbação de tempo de serviço como termo inicial do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço – ATS.

A requerente sustenta que a obrigação de pagar o ATS deve retroagir aos cinco anos que antecedem o requerimento administrativo, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

A DILEP opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

A questão controvertida consiste, em suma, nos efeitos financeiros decorrentes de averbação tardia de tempo de serviço.

Este Conselho de Administração decidiu recentemente questão similar à ora em exame, ocasião em que, lastreado em decisão do Conselho da Justiça Federal -CJF, afastou a percepção retroativa de abono de permanência na hipótese de averbação tardia do tempo de serviço (SEI 0001511-91.2018.4.01.8001).

A decisão do CJF foi fruto de consulta formulada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região e restou assim lavrada:

*ABONO DE PERMANÊNCIA. TARDIA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. EFEITOS FINANCEIROS. RETROATIVIDADE VEDADA. TERMO INICIAL.*

*Havendo tardio pedido de averbação de tempo de serviço, o abono de permanência deve ser concedido a partir da data em que protocolizado tal requerimento. Isso porque, sem a referida averbação, não haveria como tornar viável a aposentadoria voluntária, tampouco a substituição desse benefício pelo abono de permanência. (CJF - Conselho - PA-e 0003029-81.2019.4.90.8000 - Conselheiro Antonio Carlos Ferreira – Julgado em 22/10/2019)*

Em um primeiro momento, tendi a divergir do CJF, haja vista que tanto a Constituição Federal, quanto a Lei nº 10.877/2004 albergam o direito ao abono de permanência tão logo satisfeitos os requisitos para a aposentadoria.

Entretanto, como o ato impugnado tem natureza administrativa, as decisões do CJF têm caráter vinculante, por força do art. 105, parágrafo único, II, da Constituição:

*Art. 105. ...*

*Parágrafo único. Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça:*

*I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;*

*II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante.*

O caso ora em exame traz substrato fático similar ao que ensejou a decisão do CJF, pois cuida dos efeitos financeiros decorrentes da averbação tardia de tempo de serviço para o fim de recebimento do Adicional por Tempo de Serviço – ATS.

O art. 67, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90 assegurava a percepção do ATS a partir da data em que o servidor completasse o tempo necessário para a aquisição da vantagem.

A esse despeito de tal disciplina normativa, a decisão impugnada deve ser mantida, já que alinhada à inteligência do CJF no sentido de que a averbação tardia de tempo de serviço não produz efeitos financeiros retroativos.

Ante o exposto, **voto pelo desprovimento recurso.**

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Betti, Vice-Presidente**, em 24/05/2021, às 14:05 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12514637** e o código CRC **05375ADE**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. SERVIÇO PRESTADO NO SISTEMA DO PJE. DEFERIMENTO DE BANCO DE HORAS COM GLOSA PELO TEMPO CORRESPONDENTE AO EXPEDIENTE NORMAL. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Tendo o servidor recorrente trabalhado no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE de meia-noite às onze horas da manhã do dia seguinte, entrando no horário de expediente normal, parte do tempo, correspondente ao expediente normal, foi com acerto glosado pela Diretoria Geral, e, o restante, inserido no banco de horas, para fruição oportuna. O serviço prestado no horário normal de expediente não tem o qualificativo de extraordinário.
2. Recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Decide o Conselho de Administração, por maioria, negar provimento ao recurso.

Conselho de Administração do TRF da 1ª Região – Brasília, 17 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal **OLINDO MENEZES**, Relator para acórdão



Documento assinado eletronicamente por **Olindo Menezes, Desembargador Federal**, em 13/05/2021, às 19:01 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12956669** e o código CRC **786EAEDE**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

## RELATÓRIO E VOTO

### RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO,  
Relatora:

Trata-se de recurso administrativo contra decisão proferida pelo Senhor Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal, Carlos Frederico Maia Bezerra, que indeferiu o pedido do recorrente de pagamento em pecúnia das horas extraordinárias por ele prestadas durante o Plantão Judicial da Vice-Presidência, sob o fundamento, em síntese, de que os documentos apresentados não seriam aptos a comprovar o tempo de efetivo trabalho para efeito de pagamento de horas extraordinárias em pecúnia ou compensação em banco de horas.

Sustenta a parte recorrente, a seu turno, que: i) atuou de forma efetiva prestando assessoramento ao Exmo. Desembargador Federal Vice-Presidente na apreciação dos processos que foram submetidos ao fluxo do plantão judicial; ii) nos dias 24/07, 27/07, 28/07 e 02/08/2020 tramitaram 03 (três) processos via PJe, sendo 02 (dois) agravos de instrumento e 01 (um) mandado de segurança, sendo instruído o Processo/SEI com os históricos de tarefas extraídos do PJe nos processos submetidos ao Plantão Judicial nos dias em referência, nos quais constam expressamente os horários de atuação funcional do recorrente na elaboração das decisões; iii) não se está postulando o pagamento em pecúnia de horas extras relativas a todo o período em que esteve submetido à escala de plantão, o que configuraria a alegada pretensão de pagamento em regime de sobreaviso; e iv) nos 02 (dois) primeiros Plantões Judiciais da Vice-Presidência da Corte de que o recorrente participou, nos períodos de 1º a 14 de maio de 2020 e de 12 a 25 de junho de 2020, postulou o pagamento em pecúnia das horas extraordinárias trabalhadas durante os plantões, instruindo os processos administrativos (PA/SEI 0013782-67.2020.4.01.8000 e PA/SEI 0015797-09.2020.4.01.8000, respectivamente) igualmente com os históricos de tarefas dos processos submetidos ao fluxo do Plantão Judicial, tendo sido autorizado pelo senhor Diretor-Geral da Secretaria o pagamento em pecúnia das horas extras correspondentes.

A Divisão de Legislação de Pessoal – DILEP emitiu parecer opinando pelo não provimento do recurso.

Em cumprimento ao disposto no art. 74, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte, foram os autos distribuídos à minha relatoria.

É o relatório.

### VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO,  
Relatora:

Analisando detidamente os autos, tenho que o recurso administrativo merece prosperar.

Com efeito, nos termos do art. 2º, IV, da Portaria PRESI n. 54 de 2015, alterada pelas Portarias PRESI n.ºs. 88 e 353, ambas de 2016, que dispõe sobre procedimentos inerentes ao uso do controle eletrônico de frequência e do banco de horas, são consideradas horas extraordinárias aquelas autorizadas prévia e formalmente pela Administração do Tribunal para atender a situações excepcionais e temporárias, devidamente justificadas.

Da leitura do processo eletrônico, verifico que o Servidor Mário Pereira da Silva Filho, Chefe de Assessoria III, solicitou ao Sr. Direito-Geral autorização para pagamento de horas extraordinárias realizadas durante o Plantão Judicial do Gabinete da Vice-Presidência desta Corte, nos dias 24/07, 27/07, 28/07 e 02/08/2020.

O pedido foi indeferido pelo Direito-Geral ao argumento de que os documentos apresentados não seriam aptos a comprovar o tempo de efetivo trabalho para efeito de pagamento de horas extraordinárias em pecúnia ou compensação em banco de horas.

Pois bem. A matéria controvertida nos autos, no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º Graus, está regulamentada pela Resolução nº 04/2008, alterada pelas resoluções nºs 173/2011 e 186/2012 do Conselho da Justiça Federal.

A propósito, vejamos o disposto nos arts. 42, 50-A e 50-C do mencionado ato normativo, *verbis*:

*Art. 42. O servidor ocupante de cargo efetivo, função de confiança ou cargo em comissão será remunerado pelo serviço extraordinário prestado, o qual só poderá ser autorizado, por escrito, para atender a situações excepcionais e temporárias, devidamente justificadas. (...) (NR) (Redação dada pela Resolução n. 173, de 15.12.2011).*

*§ 1º Caberá ao titular da unidade interessada apresentar justificativa da necessidade do serviço extraordinário, acompanhada da relação nominal dos servidores que o executarão, sob pena de indeferimento.*

*§ 2º A proposta de serviço extraordinário, deverá ser encaminhada pelo titular da unidade ao Setor de Recursos Humanos, para análise, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de início da realização do serviço, salvo a impossibilidade de observância desse prazo.*

[...]

*Art. 50-A. A critério da autoridade de que trata o art. 43 desta resolução, as horas extraordinárias comprovadamente trabalhadas pelo servidor, inclusive aquelas em regime de plantão, poderão ser convertidas em banco de horas e deverão ser utilizadas até o final do exercício subsequente a que se referem. (NR) (Redação dada pela Resolução n. 379, de 17.12.2015).*

*Art. 50-C. As horas trabalhadas em plantão, bem como o período de compensação, deverão ser atestadas e comunicadas, no mês subsequente, ao setor competente do respectivo órgão para anotações pertinentes, preferencialmente, por meio de sistema informatizado próprio. (Incluído pela Resolução n. 173, de 15.12.2011).*

Nos termos dos dispositivos supratranscritos, o pagamento em pecúnia das horas extras refere-se aos casos em que haja efetivamente a comprovação de realização do serviço extraordinário, nos termos dos artigos 42 e 43 da referida Resolução.

Cumpre informar que, no âmbito deste tribunal, o trabalho realizado em regime de plantão é considerado como horas extraordinárias, desde que as horas tenham sido comprovadamente trabalhadas, dando ensejo ao pagamento em pecúnia, caso haja disponibilidade orçamentária, ou a compensação mediante banco de horas, independentemente de o plantão ter sido administrativo ou judicial.

Em diversas oportunidades este Tribunal Regional Federal da 1ª Região tem manifestado o entendimento de que é cabível o pagamento de horas extras em regime de

plantão, desde que observados os requisitos necessários ao procedimento e quando comprovada a hora trabalhada.

Nesse sentido, confira-se o julgado deste Conselho Administrativo na análise do PA 201300225/GU da Relatoria do Desembargador Federal Cândido Ribeiro, em 01.08.2013, *in verbis*:

*PAGAMENTO EM PECÚNIA OU MEDIANTE COMPENSAÇÃO DE HORAS-EXTRAS EFETIVAMENTE TRABALHADAS DURANTE O RECESSO FORENSE. MATÉRIA REGULAMENTADA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS PELO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL POR MEIO DA RESOLUÇÃO 04/2008, ALTERADA PELAS RESOLUÇÕES 173/2011 E 186/2012 PEDIDO DEFERIDO.*

*I - As resoluções do Conselho da Justiça Federal são de observância obrigatória pelos órgãos administrativos da Justiça Federal de 1º e 2º Graus, em razão do caráter vinculante, nos termos do art. 105. parágrafo único, inciso I, "L", da Constituição Federal, c/c art. 5º. parágrafo único, da Lei 11.798/2008.*

*II - Consideram-se como horas-extras, para efeito de pagamento ou de compensação, as horas trabalhadas em regime de plantão, seja judicial ou administrativo, desde que cumpridos os requisitos necessários ao procedimento, e, principalmente, desde que haja a efetiva prestação do serviço.*

*III - No caso do servidor recorrente, a Portaria 013/2011, da Diretoria do Foro da Seccional de Goiás (11 06) demonstra ter sido ele escalado para o plantão das 18h01 do dia 19/12/2011 às 17h00 do dia 23/12/2011. Dentro desse período, houve efetiva prestação de serviço, conforme atesta a folha de frequência nos dias 20 a 23/12/2012, das 09h às 12h e das 14h às 17h, razão pela qual o mencionado servidor faz jus ao pagamento de horas-extras ou à compensação dessas horas comprovadamente trabalhadas, nos termos do disposto nos arts. 50-A e 50-C da resolução 04/2008 do Conselho da Justiça Federal - CJF, descontada a compensação já realizada.*

*IV - Recurso parcialmente provido, para garantir apenas a compensação, diante da ausência de informações sobre a disponibilidade orçamentária.*

Em suma, é assente a orientação no sentido de autorizar o pagamento de horas extras, pelo serviço efetivamente prestado durante os plantões judiciais e no recesso forense, caso haja disponibilidade orçamentária ou a compensação mediante banco de horas.

No caso específico do servidor recorrente, os documentos demonstram que ele foi convocado para o plantão judicial nos dias 24/07, 27/07, 28/07 e 02/08/2020 04 e 08 de setembro de 2020.

Dentro desse período, houve efetiva prestação do serviço, conforme comprovam as decisões nos processos judiciais a seguir listados:

MS 1023304-45.2020.4.01.0000	19h35min às 22h43min (24/07/2020)
AI 1023576-39.2020.4.01.0000	23h15min às 11h11min (27/07/2020)
AI 1024186-07.2020.4.01.0000	15h13min às 20h24min (02/08/2020)

Com a finalidade de demonstrar a efetiva prestação de serviço durante o predito período de plantão judicial, o recorrente apresentou, além da lista dos processos judiciais analisados, os históricos de tarefas extraídos do PJE, comprovando a sua atuação funcional na elaboração das decisões proferidas, conforme se depreende dos documentos de fls. 03/17.

Não se pode olvidar, ainda, que as atividades desenvolvidas pelo servidor contaram com a participação efetiva e sob a orientação e supervisão do Desembargador Federal Plantonista, que atestou as horas extraordinárias trabalhadas pelo recorrente (fl. 18), ato administrativo que possui, assim como os demais, presunção de legitimidade e veracidade.

Com efeito, o servidor juntou aos autos vários comprovantes de atuação judicial, com assinatura eletrônica, data e hora, que atendem perfeitamente ao ditame legal, o qual visa comprovar o efetivo trabalho desempenhado pelo recorrente.

Ressalta-se, ainda, que a implantação dos sistemas eletrônicos PJe e SEI tornaram diversas exigências presenciais anacrônicas e superadas, pois esses sistemas virtuais permitem a assinatura e outras providências na forma eletrônica, as quais são registradas com precisão de hora e data, comprovando, assim, com segurança, os trabalhos efetuados durante o regime de plantão, na forma de presença virtual, com menor onerosidade e maior agilidade dos atos processuais. Além disso, outros órgãos que compõe o sistema judiciário (Ministério Público e delegacias, por exemplo), em regime de plantão, já trabalham dessa maneira.

Registre-se, igualmente, que o teor do [Provimento COGER 129/2016](#) encontra-se superado pela disposição contida no art. 184, § 1º, do novo [Provimento COGER 10126799/2020](#), que, sobre plantão judiciário, dispõe que “*O atendimento ao jurisdicionado durante o plantão judicial ocorrerá de forma presencial, por videoconferência ou por telefone*”.

Destarte, a nosso ver, poderá haver o pagamento de horas-extras ou, caso seja comprovada a não utilização das horas por necessidade do serviço, ser autorizada a compensação dessas horas, nos termos da legislação mencionada, especialmente nos dispostos dos artigos 50-A e 50-C da Resolução nº 04/2008, do Conselho da Justiça Federal - CNJ.

Nesse contexto, verifica-se que o trabalho do servidor foi devidamente prestado, conforme documentos juntados aos autos.

Isto posto, dou provimento ao recurso administrativo para determinar o pagamento, em pecúnia, das horas extraordinários efetivamente prestadas e comprovadas nos presentes autos.

É o meu voto.

Desembargadora Federal Ângela Catão

Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Ângela Catão, Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região**, em 18/12/2020, às 14:51 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **11973577** e o código CRC **17F5FB08**.

 PODER JUDICIÁRIO <b>TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO</b> <b>NOTA TAQUIGRÁFICA</b>		
2. ÓRGÃO JULGADOR	3. HORÁRIO	4. DATA
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	11:45	17/11/2020
5. PRESIDENTE	6. TAQUIGRAFOS	
DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO MENDES	CLARA/JÚLIA	
7. RELATOR		
DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO		
8. PROCESSO / NÚMERO / PROCEDÊNCIA		
PAe 0019875-46.2020.4.01.8000		

**VOTO – VOGAL  
VENCEDOR**

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal OLINDO MENEZES:** — Senhor Presidente, pelo que consegui captar, a diferença desse caso para o anterior é que no anterior o Diretor-Geral determinou a conversão em banco de horas, o que não ocorreu no caso, onde não se deu a conversão em banco de horas e nem o pagamento em pecúnia. Pediria ao Dr. Carlos Frederico, Diretor-Geral, para que confirme ou não essa situação.

**O Sr. CARLOS FREDERICO MAIA BEZERRA (DIRETOR-GERAL):** — Não, Desembargador Olindo. Foi concedido o banco de horas, foi glosado só porque teve um período em que ele trabalhou de meia-noite às onze horas da manhã, entrando no horário de expediente normal, e, aí, eu tenho que glosar esse período somente.

**O Exmo. Desembargador Federal OLINDO MENEZES:** — Obrigado! Presidente, essa situação tende a se repetir. Como disse o eminente Diretor-Geral, quando o servidor ingressa no PJE para fazer uma tarefa, tem-se a hora da entrada e a da saída, mas isso não quer dizer que, no meio-tempo, e esse meio-tempo que pode ser de horas e horas, corresponda efetivamente a serviço prestado. Como esclareceu o Diretor-Geral, foi concedido o banco de horas, apenas glosado porque o interessado trabalhou de meia-noite às onze horas da manhã do dia seguinte, entrando no horário de expediente normal! No dizer do voto da Relatora, “Com a finalidade de demonstrar a efetiva prestação de serviço durante o predito período de plantão judicial, o recorrente apresentou, além da lista dos processos judiciais analisados, os históricos de tarefas extraídos do PJE, comprovando a sua atuação funcional na elaboração das decisões proferidas, conforme se depreende dos documentos de fls. 03/17. Não se pode olvidar, ainda, que as atividades desenvolvidas pelo servidor contaram com a participação efetiva e sob a orientação e supervisão do Desembargador Federal Plantonista, que atestou as horas extraordinárias trabalhadas pelo recorrente (fl. 18), ato administrativo que possui, assim como os demais, presunção de legitimidade e veracidade.”

Mas, com a devida vênia, seria preciso uma prova objetiva do fato do serviço extraordinário, além do “atesto” da chefia, até mesmo pelo inusitado do horário, “de meia-noite às onze horas da

 PODER JUDICIÁRIO <b>TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO</b> <b>NOTA TAQUIGRÁFICA</b>		
2. ÓRGÃO JULGADOR	3. HORÁRIO	4. DATA
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	11:45	17/11/2020
5. PRESIDENTE	6. TAQUIGRAFOS	
DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO MENDES	CLARA/JÚLIA	
7. RELATOR		
DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO		
8. PROCESSO / NÚMERO / PROCEDÊNCIA		
PAe 0019875-46.2020.4.01.8000		

manhã, entrando no horário de expediente normal”. O direito subjetivo é fato e pretensão. O serviço prestado no horário normal de expediente não tem o qualificativo de extraordinário. Com essas observações — acerto da glosa do tempo dado com prestado, e necessidade de comprovação técnica do serviço de fato prestado, não bastando o “atesto” da chefia imediata —, Presidente, peço novamente vênha à Desembargadora Ângela Catão e nego provimento ao recurso.

É o voto.





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

### **ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. SERVIDOR EM JORNADA REDUZIDA. ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO. DEVER DE RESTITUIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. É desnecessária a restituição de valores recebidos indevidamente por servidores nos casos em que houver equívoco na interpretação da lei (*dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada*), e desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) boa-fé do servidor; b) ausência de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; e c) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. (Acórdão 820/2007 – Plenário TC-011-721/2003-1, Sessão de 09/05/2007). No mesmo sentido: STF - MS 25641, Rel. Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 22/11/2007.

2. O Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação do Tribunal de Contas, ao apreciar recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, sedimentou a tese de que “*descabe a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada da lei*” (Tema 531 - REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos, DJe de 19/10/2012).

3. Na sessão de 09/03/2021, a Primeira Seção do STJ revisou o entendimento firmado no Tema 531, passando a considerar irrepetíveis as quantias recebidas pelos servidores em decorrência de erro da Administração, desde que comprovada a boa-fé. O colegiado modulou os efeitos do julgado para que atinja apenas os processos distribuídos, na primeira instância, a partir da data de publicação do acórdão. (Tema 1009, REsp 1.769.306/AL e REsp 1.769.209/AL).

4. Considerando que o erro não decorreu de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, mas de erro operacional da Administração consistente no pagamento do valor de 100% do auxílio alimentação a servidor em cumprimento de jornada reduzida, e que até a presente data não houve a publicação do acórdão paradigma do Superior Tribunal de Justiça, além de nele constar expressamente a modulação *ex nunc* dos seus efeitos, não há como afastar o dever de restituição dos valores percebidos indevidamente, ainda que o recorrente esteja de boa-fé. Precedentes deste Conselho de Administração.

5. Recurso administrativo não provido.



Documento assinado eletronicamente por **Daniele Maranhão, Desembargadora Federal**, em 19/05/2021, às 13:22 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12986121** e o código CRC **C09A806F**.



---

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - [www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)  
0004144-65.2020.4.01.8014 12986121v2



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

## RELATÓRIO E VOTO

### **ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. SERVIDOR EM JORNADA REDUZIDA. ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO. DEVER DE RESTITUIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. É desnecessária a restituição de valores recebidos indevidamente por servidores nos casos em que houver equívoco na interpretação da lei (*dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada*), e desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) boa-fé do servidor; b) ausência de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; e c) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. (Acórdão 820/2007 – Plenário TC-011-721/2003-1, Sessão de 09/05/2007). No mesmo sentido: STF - MS 25641, Rel. Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 22/11/2007.

2. O Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação do Tribunal de Contas, ao apreciar recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, sedimentou a tese de que “*descabe a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada da lei*” (Tema 531 - REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos, DJe de 19/10/2012).

3. Na sessão de 09/03/2021, a Primeira Seção do STJ revisou o entendimento firmado no Tema 531, passando a considerar irrepetíveis as quantias recebidas pelos servidores em decorrência de erro da Administração, desde que comprovada a boa-fé. O colegiado modulou os efeitos do julgado para que atinja apenas os processos distribuídos, na primeira instância, a partir da data de publicação do acórdão. (Tema 1009, REsp 1.769.306/AL e REsp 1.769.209/AL).

4. Considerando que o erro não decorreu de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, mas de erro operacional da Administração consistente no pagamento do valor de 100% do auxílio alimentação a servidor em cumprimento de jornada reduzida, e que até a presente data não houve a publicação do acórdão paradigma do Superior Tribunal de Justiça, além de nele constar expressamente a modulação *ex nunc* dos seus efeitos, não há como afastar o dever de restituição dos valores percebidos indevidamente, ainda que o recorrente esteja de boa-fé. Precedentes deste Conselho de Administração.

5. Recurso administrativo não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo (12045651) interposto por Gibran Trigueiro Batista, Técnico Judiciário – Área Administrativa, da Seção Judiciária do Tocantins, contra decisão DIREF/TO (11825224), que determinou a reposição ao erário da importância de R\$ 10.863,47, recebida a título de auxílio-alimentação, em percentual superior a 50% (cinquenta por cento), quando cumpria jornada semanal reduzida (20 h), em razão de deferimento de horário especial– PCD, nos termos do artigo 46 da Lei n. 8.112/90 e do art. 27 da Resolução CJF n. 68/2009.

Em suas razões, sustenta ser indevido o ressarcimento de valores recebidos de boa-fé e de natureza alimentar, principalmente porque em decorrência de erro da administração. (11574503).

Parecer DILEP pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

Em face do demonstrativo de cálculo dos valores recebidos a título de auxílio-alimentação, em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) do valor devido, em razão de o servidor estar em cumprimento de jornada reduzida, foi instaurado o presente processo administrativo.

A norma que determina a redução do auxílio alimentação está prevista no art. 27 da Resolução CJF n. 68/2009, de seguinte teor:

Art. 27. O auxílio-alimentação a ser concedido ao servidor cuja jornada de trabalho seja inferior a trinta horas semanais corresponderá a cinquenta por cento do valor fixado para o benefício.

Devidamente notificado acerca da existência do débito e cientificado quanto ao prazo de 10 (dez) dias para produzir provas (11504981), apresentou defesa, sustentando, em síntese:

a) que no período de 20/03/2018 a 18/03/2020 trabalhou em horário especial (4 horas diárias e 20 horas semanais), na condição de pessoa com deficiência - PCD, recebendo 100% do valor referente ao auxílio-alimentação;

b) que no pedido inicial, bem como na renovação, não teve conhecimento e não foi notificado acerca da obrigatoriedade da redução do valor do auxílio-alimentação e que se tivesse ciência de tal redução, mesmo por fortes razões médicas, não teria requerido o benefício; e

c) que se trata de valores recebidos de boa-fé.

A DIREF/TO (11825224) não acatou as justificativas do servidor e determinou a reposição ao erário da importância de R\$ 10.863,47, recebida a título de auxílio-alimentação, em percentual superior a 50% (cinquenta por cento), nos termos do artigo 46 da Lei n. 8.112/90 e do art. 27[1] da Resolução CJF n. 68/2009.

Daí o presente recurso, no qual são reiterados os argumentos da defesa prévia.

O art. 46, *caput*, da Lei n. 8.112/90 prevê a possibilidade de reposição ao erário de pagamento feito indevidamente, após a prévia comunicação ao servidor público ativo, aposentado ou pensionista.

Nos termos da orientação firmada pelo Tribunal de Contas da União, torna-se desnecessária a restituição nos casos em que houver *equivoco na interpretação da lei (dívida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada)*, e desde que presentes, cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) boa-fé do servidor;
- b) ausência de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; e
- c) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. (Acórdão 820/2007 – Plenário TC-011-721/2003-1, Sessão de 09/05/2007). No mesmo sentido: STF - MS 25641, Rel. Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 22/11/2007.

Na mesma senda, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça assentado no *Tema 531* de que “*descabe a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada da lei*” (REsp 1244182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 19/10/2012).

Nesses casos, o elemento objetivo, ou seja, as circunstâncias fáticas permitem concluir pela existência de boa-fé do servidor. Há presunção de que o servidor agiu de boa-fé, pois se até a Administração se equivocou ao interpretar a norma, não seria possível exigir a percepção de tal erro pelo servidor.

O erro da Administração, em princípio, impõe a devolução, nos termos do art. 46, *caput*, da Lei n. 8.112/90, a qual estabelece a reposição ao erário de pagamento feito indevidamente, após a prévia comunicação ao servidor público ativo, aposentado ou pensionista.

Embora se trate de expressa previsão legal, o Superior Tribunal de Justiça passou a interpretá-la em consonância ao princípio da boa-fé objetiva do servidor, e em razão dos reiterados julgados nesse sentido, na sessão de 09/03/2021, a Primeira Seção revisou o entendimento firmado no *Tema 531* [2], passando a considerar irrepetíveis as quantias recebidas pelos servidores em decorrência de *erro da Administração*, desde que comprovada a boa-fé. O colegiado modulou os efeitos do julgado para que atinja apenas os processos distribuídos, na primeira instância, a partir da data de publicação do acórdão. (*Tema 1009*, REsp 1.769.306/AL e REsp 1.769.209/AL [3]).

Em hipóteses tais, é necessário averiguar se o servidor tinha condições de compreender a ilicitude no recebimento dos valores, de modo a se lhe exigir comportamento diverso, diante do seu dever de lealdade para com a Administração Pública.

No caso, considerando que o erro não decorreu de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, mas de erro operacional da Administração consistente no pagamento do valor de 100% do auxílio alimentação a servidor em cumprimento de jornada reduzida, e que até a presente data não houve a publicação do acórdão paradigma do Superior Tribunal de Justiça, além de nele constar expressamente a eficácia *ex nunc* dos seus efeitos, não há como afastar o dever de restituição dos valores percebidos indevidamente, ainda que o recorrente esteja de boa-fé.

Nesse sentido, são os julgados deste Conselho de Administração:

RECURSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE E DE BOA-FÉ. DIFERENÇA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO.

1. O recorrente objetiva que: “a Administração Pública se abstenha de descontar [...] qualquer valor, a título de restituição ao erário do que, supostamente, lhe foi pago a maior”, a título de diferença de progressão funcional, “nos exercícios de 2015 e 2016”, ao argumento de que foi recebido “de boa-fé, em razão de erro operacional e falha de cálculo da Administração”.
2. Sobre o tema, este colendo Conselho de Administração considera desnecessária a reposição ao erário somente nas hipóteses em que estejam presentes, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) boa-fé do beneficiário; b) ausência de influência ou interferência do beneficiário na concessão da vantagem irregular; c) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma; e d) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração.
3. Nesse sentido: “In casu, não se trata de interpretação controvertida ou de erro de interpretação da norma legal pela Administração apta a gerar dívida quanto ao direito à sua percepção, no momento da realização do ato de pagamento, mas de simples erro de lançamento, gerando valores indevidos. Assegurar a subsistência do argumento defensivo de desnecessidade de restituição seria possibilitar o enriquecimento sem causa e, portanto, ilícito, do beneficiário. [...]” (PA 201207251/BA, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Conselho de Administração, decisão de 05/12/2013)
4. Incabível o argumento do recorrente de que os valores foram recebidos de boa-fé (por erro da Administração, sem interferência de sua parte), vez que não se trata de interpretação controvertida da legislação, mas de simples erro operacional no pagamento (a maior).
5. Ausentes os requisitos para que seja afastada a obrigação de reposição ao erário dos valores recebidos indevidamente, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido, sob pena de enriquecimento sem causa do recorrente.
6. Recurso não provido. (PA-e SEI 0004365-14.2016.4.01.8006 - TRF-1ª Região, Relator Desembargador Federal Hercules Fajoses, Conselho de Administração, Julgado à unanimidade em 15/08/2019<sup>[4]</sup>).

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA E DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- I - Devolução ao erário de valores indevidamente recebidos já se encontra pacificada segundo a firme jurisprudência desta Corte e do STJ no sentido de que, para que a percepção de verba indevidamente paga ao servidor não lhe imponha esse ônus, é necessária a ocorrência simultânea de três circunstâncias: a) que o servidor tenha percebido as sobreditas verbas de boa-fé; b) que ele não tenha concorrido para a sua percepção e c) que o pagamento efetuado tenha decorrido de erro da administração na interpretação da norma aplicável ao caso concreto.
- II - O recebimento de verbas remuneratórias de boa-fé pelo servidor, efetuado sem sua participação, unicamente em decorrência de erro/dúvida da Administração, não afasta a necessidade de restituição ao erário dos valores indevidamente recebidos. Precedentes.
- III - Recurso a que se nega provimento. (PA-e SEI 0013204-65.2015.4.01.8005; Sessão de 20/10/2016; Relator Des. Federal Jirair Meguerian).
3. Na hipótese, não há que se falar em erro de interpretação da Administração, mas mero erro operacional no pagamento da GAS ao recorrente.
  4. Recurso desprovido. (PA-e SEI 0007912-34.2017.4.01.8004 - TRF-1ª Região, Relator Desembargador Federal Kássio Marques, Conselho de Administração, Julgado em 06/06/2019<sup>[5]</sup>).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESTITUIÇÃO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE E DE BOA-FÉ. HORAS EXTRAS. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO.

1. Trata o presente processo de pagamento de horas extras a servidores da Seção de Sistemas de Informática – SECIN, no período de 19 horas do dia 18/03/2016 até 06 horas do dia 4/4/2016,

que ensejou a suspensão de todas as atividades para atualização dos bancos de dados da 1ª Região, conforme Portaria PRESI nº 21/2016 c/c Portaria DIGES nº 127/2016.

2. Sobre o tema este colendo Conselho de Administração manifestou-se pelo reconhecimento da obrigatoriedade da devolução dos valores indevidamente recebidos, ressaltando as hipóteses em que estejam presentes os requisitos de: a) boa-fé do beneficiário; b) ausência de influência ou interferência do beneficiário na concessão da vantagem irregular; c) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma; e d) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração.

3. *“In casu, não se trata de interpretação controvertida ou de erro de interpretação da norma legal pela Administração apta a gerar dúvida quanto ao direito à sua percepção, no momento da realização do ato de pagamento, mas de simples erro de lançamento, gerando valores indevidos. Assegurar a subsistência do argumento defensivo de desnecessidade de restituição seria possibilitar o enriquecimento sem causa e, portanto, ilícito, do beneficiário. [...]”* (PA-e SEI 201207251/BA, Relator Desembargador Federal Cândido Ribeiro. Órgão Conselho de Administração. Data Decisão 05/12/2013. Decisão - O Conselho de Administração do TRF - 1ª Região, por unanimidade, indeferiu o recurso administrativo, nos termos o voto do relator).

4. Ademais, destaca-se que houve reposição por outros servidores dos valores devidos, referentes às mesmas verbas ora questionadas.

5. Desse modo, não evidenciados os requisitos para que seja afastada a obrigação de reposição ao erário dos valores recebidos indevidamente, restando, ainda, vedado o enriquecimento sem causa da recorrente e o tratamento não isonômico com os demais servidores que efetivaram a devolução nos moldes legais.

6. Recurso não provido. (PA-e SEI 0001065-28.2017.4.01.8000 - TRF-1ª Região, Relator Desembargador Federal Hercules Fajoses, Conselho de Administração, Julgado em 05/04/2018 [\[6\]](#))

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR EXONERADO DE CARGO EM COMISSÃO. RECEBIMENTO A MAIOR EM VIRTUDE DE A EDIÇÃO DO ATO EXONERATÓRIO TER OCORRIDO DEPOIS DO FECHAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO DEVER DE RESTITUIÇÃO DA IMPORTÂNCIA RECEBIDA A MAIOR.

1. Sendo o pagamento a maior resultado não de interpretação equivocada ou de má aplicação da legislação de regência pela própria Administração, mas de circunstância de haver sido fechada a folha de pagamento antes da edição do ato de exoneração do servidor, não se pode opor boa-fé como causa impeditiva de cobrança do valor recebido a mais.

2. Recurso não provido. (PA 9.473/2013-TRF1, Relator Des. Federal Carlos Moreira Alves, Conselho de Administração, sessão de 6/11/2014).

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS CEDIDA A ESTA CORTE REGIONAL PARA O EXERCÍCIO DE CARGO DE DIREÇÃO/FUNÇÃO DE CONFIANÇA. TETO REMUNERATÓRIO ESTABELECIDO PELA LEI FUNDAMENTAL. PAGAMENTO A MAIOR.

1. Tratando-se de pagamento indevido realizado não em decorrência de erro ou de equivocada interpretação da lei, mas de ato material de não ter levado a cotejo, para fins de aplicação do teto remuneratório estipulado pela Carta Constitucional, os valores recebidos no âmbito da Corte de Justiça de origem, em virtude do cargo de provimento efetivo, e na esfera deste Tribunal por força do exercício de cargo de direção/função de confiança, é devida, à luz da diretriz definida por este Conselho de Administração, a repetição do indébito, não se prestando só alegação de boa-fé ou invocação do caráter alimentar da prestação para afastar do servidor público o dever de restituir o recebido indevidamente, sob pena de se ver não repetíveis, em qualquer situação, todos os valores indevidamente pagos pelo poder público a seus servidores, quando não tiverem estes concorrido para o indébito.

2. Hipótese na qual, sendo o pagamento a maior fruto não de erro da administração ou de uma equivocada interpretação da lei, mas sim do ato material de não ter sido feito o confronto dos pagamentos efetuados pela Corte de Justiça do Distrito Federal e Territórios com os realizados por esta Corte Regional, durante o período em que a servidora se encontrava cedida para aqui prestar seus serviços, para fins de aplicação do teto constitucional, é devida a restituição do que foi recebido a maior." (grifou-se)

3. Recurso não provido. (PA n. 1.129/2012-TRF1, Relator Des. Federal Carlos Moreira Alves, Corregedor Regional da Justiça Federal da 1ª Região, Conselho de Administração, em 3/9/2015).

Não evidenciados os requisitos para que seja afastada a obrigação de restituição dos valores recebidos indevidamente, deve ser mantida a decisão recorrida, que determinou a reposição ao erário da importância de R\$ 10.863,47, recebida a título de auxílio-alimentação, em percentual superior a 50% (cinquenta por cento), permitindo-se o parcelamento, se assim optar o servidor, nos termos do art. 46, § 1º<sup>[7]</sup>, da Lei n. 8.112/90.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

---

[1] Art. 27. O auxílio-alimentação a ser concedido ao servidor cuja jornada de trabalho seja inferior a trinta horas semanais corresponderá a cinquenta por cento do valor fixado para o benefício.

[2] PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM EM RECURSO ESPECIAL. RECURSOS REPETITIVOS. PROPOSTA DE REVISÃO DO TEMA REPETITIVO 531/STJ. A TESE FIRMADA NO REFERIDO TEMA ABRANGE A NÃO DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR SERVIDOR PÚBLICO, DE BOA-FÉ, QUANDO O ERRO OPERACIONAL FOI ATRIBUÍDO EXCLUSIVAMENTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 927, § 4º, DO CPC/2015 E ARTS. 256-S, 256-T, 256-U E 256-V DO RISTJ. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA. 1. A questão da impossibilidade de devolução de valores recebidos por servidor público, quando a Administração interpreta equivocadamente comando legal, foi analisada pelo STJ no julgamento do Recurso Especial n. 1.244.182/PB, no qual se fixou entendimento de que "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público" (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19/10/2012). 2. Ocorre que a jurisprudência do STJ, especialmente em precedentes firmadas pelas Turmas que compõem a Primeira Seção, parece que vem se consolidando de forma a ampliar as hipóteses previstas no Tema 531 do STJ. 3. O art. 927, § 4º, do CPC/2015, combinado com o art. 256-S do RISTJ, com a redação dada pela Emenda Regimental n. 24/2016, permite a revisão de entendimento firmado em tese repetitiva. 4. Dessa forma, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, a tese repetitiva de que trata o Tema 531/STJ merece ser revisitada a fim de que o STJ defina se "O Tema 531 do STJ abrange, ou não, a devolução ao Erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público quando pagos indevidamente por erro operacional da Administração Pública.". 5. Questão de ordem acolhida. (QO no REsp 1769306/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2019, DJe 02/05/2019).

[3] Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/17032021-Servidor-que-recebe-a-mais-por-erro-operacional-e-obrigado-a-devolver-diferenca--salvo-prova-de-boa-fe-.aspx>.

[4] Certidão de Julgamento: "O Conselho de Administração, por unanimidade, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Presentes: Desembargador Federal Hercules Fajoses, Desembargador Federal Carlos Pires Brandão, Desembargador Federal Wilson Alves de Souza, Presidente Carlos Moreira Alves, Vice-Presidente Kássio Marques, Corregedora Regional Maria do Carmo Cardoso, Desembargador Federal Olindo Menezes, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro e Desembargador Federal Francisco de Assis Betti" PAE-SEI 0004365-14.2016.4.01.8006.

[5] Certidão de Julgamento: "O Conselho de Administração, por unanimidade, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Deixou de participar do julgamento o Desembargador Federal NEY BELLO, em razão do voto anterior proferido pelo Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO. Presentes: Vice-Presidente Kássio Marques, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Desembargador Federal Olindo Menezes, Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa e Presidente Carlos Moreira Alves".

[6] Certidão de Julgamento: "O Conselho de Administração, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais Federais João Batista Moreira (Corregedor Regional), Jirair Aram Meguerian, Olindo Menezes, Cândido Ribeiro, Ângela Catão, Marcos Augusto de Sousa e Hércules Fajoses. Ausente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal ITALO MENDES (Vice-Presidente), por motivo de compensação de plantão".

[7] "Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. § 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. § 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela".



Documento assinado eletronicamente por **Daniele Maranhão, Desembargadora Federal**, em 19/05/2021, às 13:22 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12874765** e o código CRC **8872466A**.

---

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - [www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)  
0004144-65.2020.4.01.8014

12874765v12

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 93

Disponibilização: 26/05/2021

Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) /Corte Especial Administrativa - T...



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

**RELATÓRIO E VOTO**

**EMENTA. ADMINISTRATIVO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE NÃO MARCAÇÃO DOS PERÍODOS DE FÉRIAS DE MAGISTRADO REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2018 E 2019 E DE MARCAÇÃO DE 2020 E 2021. DEFERIMENTO DO PEDIDO PELA COGER EM SEDE DE RECONSIDERAÇÃO. NATUREZA SATISFATIVA DO PROVIMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. ARQUIVAMENTO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pelo Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto (11651157), titular da 4ª Vara da SJ/DF, contra Decisão Coger 11548467, que indeferiu pedido de marcação de férias relativos aos períodos de 2020 e 2021 e de “não marcação” dos períodos relativos a 2018 e 2019.

Em suas razões, o magistrado reproduz as alegações do recurso administrativo interposto nos autos do PAe SEI n. 0004825-62.2020.4.01.8005, na qual deduziu os pedidos indenizatórios relativos aos períodos de 2018 e 2019. Ao final, requer:

i) seja deferido “o pedido cautelar para suspender, preventivamente, qualquer decisão da Corregedoria que marque, de ofício, períodos de férias deste Magistrado referentes aos anos de 2018 e/ou 2019, ao menos até que sejam decididos, em definitivo, os pedidos de indenização dos períodos já em acúmulo, pedidos deduzidos no processo SEI nº 0004825-62.2020.4.01.8005”, e determinar que a “*ASMAG marque ou permita a marcação pelo sistema de Magistrados, dos meus períodos de férias, remanescentes de 2020 e referentes ao ano de 2021, em todos os casos, com a opção de conversão de 10 dias em abono pecuniário*”

ii) “No mérito requer ao Egrégio Conselho o provimento deste recurso, consolidando a medida cautelar acima requerida. Que reforme a decisão da Corregedoria e autorize a marcação dos meus períodos de férias dos anos de 2020 e subsequentes, sem a marcação dos períodos acumulados de 2018 e 2019, até que se decida, em definitivo, o pedido de indenização dos períodos acumulados”.

É o relatório.

**VOTO**

Com fundamento na orientação firmada no julgamento do PAe SEI 0009670-55.2020.4.01.8000, de 12/11/2020, a e. Corregedora Desembargadora Federal Ângela Catão, em sede de reconsideração e *ad cautelam*, deferiu ao magistrado a possibilidade de marcação dos períodos de férias referentes ao exercício de 2020 e 2021, totalizando 66 (sessenta e seis) dias, *sem a necessidade de marcação dos períodos de 2018 e 2019*, até que seja julgado o recurso interposto nos autos do PAe SEI n. 0004825-62.2020.4.01.8005.

Confira-se o teor da decisão (11670255):

Tendo em conta a novel Decisão [...] no bojo do SEI 0009670-55.2020.4.01.8000, Rel. Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, *ad cautelam*, suspendo os efeitos da Decisão por mim proferida no expediente 11548467, até que haja o desfecho definitivo do SEI 0004825-62.2020.4.01.8005 - já objeto de recurso à CEA -, onde o ora interessado pleiteia exatamente a indenização das férias atinentes ao período de 2018.

Paralelamente, de modo a evitar-se maiores transtornos/indefinições quanto aos períodos de férias futuros do ora requerente, excepcional e provisoriamente, defiro a solicitação objeto do expediente 11517650, concernentemente aos períodos de **2020 e 2021**, nos exatos termos em que requerida [...].

O cronograma de férias foi assim sintetizado na Informação ASMAG (12406063):

Férias - ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO								
Ano	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
1º período	usufruiu 30 dias em 2014	usufruiu 30 dias em 2015	usufruiu 30 dias em 2016	usufruiu 30 dias em 2017	reservado por força dos Despachos Coger 10015875 e 11670255	reservado por força dos Despachos Coger 10015875 e 11670255	usufruiu 14 dias em 2020 + abono pecuniário e marcada 22/03/2021 a 27/03/2021	marcada 16/08/2021 a 04/09/2021 + abono pecuniário
2º período	usufruiu 30 dias em 2014	usufruiu 30 dias em 2015	usufruiu 30 dias em 2016	usufruiu 30 dias em 2017	reservado por força dos Despachos Coger 10015875 e 11670255	reservado por força dos Despachos Coger 10015875 e 11670255	marcada 17/05/2021 a 05/06/2021 + abono pecuniário	marcada 16/11/2021 a 05/12/2021 + abono pecuniário

Como se vê, a Corregedoria TRF1, de maneira satisfativa, deferiu a marcação das férias conforme pleiteada pelo magistrado até o julgamento final do PAe SEI n.0004825-62.2020.4.01.8005.

Ante o exposto, reconheço a perda superveniente do interesse de agir do recorrente, e determino o arquivamento dos autos.

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Daniele Maranhão, Desembargadora Federal**, em 19/05/2021, às 13:21 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12839014** e o código CRC **7A1AA4AF**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

**ADMINISTRATIVO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE NÃO MARCAÇÃO DOS PERÍODOS DE FÉRIAS DE MAGISTRADO REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2018 E 2019 E DE MARCAÇÃO DE 2020 E 2021. DEFERIMENTO DO PEDIDO PELA COGER EM SEDE DE RECONSIDERAÇÃO. NATUREZA SATISFATIVA DO PROVIMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. ARQUIVAMENTO.**



Documento assinado eletronicamente por **Daniele Maranhão, Desembargadora Federal**, em 19/05/2021, às 13:21 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12986155** e o código CRC **ACC0E1AE**.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - [www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)  
0003858-17.2020.4.01.8005

12986155v2



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO DE REMOÇÃO EXTERNA. VAGA DESTINADA AO SEGUNDO SEMESTRE DE 2021.

1. Ante a ausência de regulamentação do concurso nacional unificado de remoção externa previsto no artigo 33 da Resolução CFJ 001/2008, adota este Tribunal o entendimento de que as vagas aqui existentes poderão ser providas mediante aceitação de pedidos formulados por magistrados de outras regiões; possível, igualmente, a aceitação de pedidos de remoção de magistrados desta 1ª Região para outras regiões, desde que cumpridos os requisitos exigidos pelas normas de regência, desta Corte e da Corte de destino.

2. Em face da limitação de uma remoção a pedido por semestre (artigo 20, II, da Resolução Presi/Coger 18/2011) — e o fato de que, em caso de mais de um interessado, terá preferência o magistrado mais antigo —, anui o Tribunal com a liberação, a contar de 1º de julho de 2021, da Juíza Federal Substituta Milena Souza de Almeida Pires para a Justiça Federal da 4ª Região, e, na hipótese de ausência de vaga de juiz federal substituto naquela Corte, anui pela remoção da Juíza Federal Substituta Vlândia Maria de Pontes Amorim para a Justiça Federal da 5ª Região.

## ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial Administrativa do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, anuir com a remoção da Juíza Federal Substituta Milena Souza de Almeida Pires para a Justiça Federal da 4ª Região, e, na hipótese de ausência de vaga de juiz federal substituto naquela Corte, anuir com pedido de remoção da Juíza Federal Substituta Vlândia Maria de Pontes Amorim para a Justiça Federal da 5ª Região.

*Desembargadora Federal* **ÂNGELA CATÃO**  
Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região



Documento assinado eletronicamente por **Ângela Catão, Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região**, em 17/05/2021, às 18:15 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltarf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12916300** e o código CRC **BAD06269**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

## RELATÓRIO E VOTO

Cuida-se de processo instaurado a partir da Circular Coger 5/2021 (12580328), disponibilizada no e-DJF1 de 23/03/2021, por meio da qual os juízes federais e os juízes federais substitutos desta 1ª Região foram consultados sobre eventual interesse em participar do concurso de remoção externa, na vaga destinada ao segundo semestre de 2021. O prazo para manifestação foi definido de 25 de março a 08 de abril de 2021.

Manifestaram interesse na remoção externa os seguintes magistrados:

1. Daniela Alexandra Pardal Araujo, Juíza Federal Substituta lotada na 1ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG— pedido de remoção externa para a Justiça Federal da 2ª Região;

2. Arthur Nogueira Feijó, Juiz Federal Substituto lotado na 12ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão — pedido de remoção externa para a Justiça Federal da 5ª Região;

3. Vlândia Maria de Pontes Amorim, Juíza Federal Substituta lotada na 3ª Vara da Seção Judiciária do Piauí — pedido de remoção externa para a Justiça Federal da 5ª Região;

4. Leticia Daniele Bossonario, Juíza Federal Substituta lotada na Vara Única da Subseção Judiciária de Ilhéus/BA — pedido de remoção externa para a Justiça Federal da 3ª Região;

5. Adriana Hora Soutinho de Paiva, Juíza Federal Substituta lotada na 2ª Vara da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA — pedido de remoção externa para a Justiça Federal da 5ª Região;

6. Guilherme Osorio Pimentel, Juiz Federal Substituto lotado na 8ª Vara da Seção Judiciária do Pará — pedido de remoção externa para a Justiça Federal da 3ª Região;

7. Milena Souza de Almeida Pires, Juíza Federal Substituta lotada na 19ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, atualmente em auxílio, com prejuízo, na 11ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia – pedido de remoção externa para a Justiça Federal da 4ª Região;

8. Gabriella Moura Vaz de Oliveira, Juíza Federal Substituta lotada na 9ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão — pedido de remoção externa para a Justiça Federal da 5ª Região;

9. Lísya Helena Cavalcante dos Santos, Juíza Federal Substituta lotada na 2ª Vara da Subseção Judiciária de Ipatinga/MG — pedido de remoção externa para a Justiça Federal da 2ª Região;

10. Camila Dechicha Parahyba, Juíza Federal Substituta lotada na 6ª Vara da Seção Judiciária do Mato Grosso — pedido de remoção externa para a Justiça Federal da 5ª Região.

A Asmag (12811398) e o Gager (1291460) prestaram as informações concernentes à ordem de antiguidade, vitaliciamento, data da última remoção na primeira região, afastamentos, eventual punição disciplinar e processos conclusos fora do prazo.

É o relatório.

## VOTO

A remoção de magistrados no âmbito da Justiça Federal, prevista no parágrafo 1º do artigo 107 da Constituição Federal, tem sua disciplina regulamentar na Resolução 001/2008, do Conselho da Justiça Federal; nos artigos 11, inciso VI, e 143 do RITRF – 1ª Região e na Resolução Presi/Coger 18/2011.

Nos termos do disposto no artigo 27 da Resolução CJF 001/2008, na redação dada pela Resolução 248/2013, *a remoção é o deslocamento do magistrado a pedido ou de ofício no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.*

O artigo 29 da referida norma, por sua vez, enumera os requisitos essenciais à remoção a pedido, quais sejam: a) não haver acúmulo injustificado de processos na vara ou no gabinete que esteja sob a jurisdição do magistrado; b) anuência do tribunal de origem, com anuência da respectiva corregedoria, conforme o caso; c) relativamente ao magistrado: i) contar com mais de 12 meses da última remoção ou permuta, seja no âmbito da mesma Região, seja entre Regiões, a contar da publicação do respectivo ato, salvo se não houver pretendente com tal requisito ou decisão em contrário do tribunal; ii) não haver recebido penalidade de advertência ou censura no último ano ou de remoção compulsória nos últimos três anos anterior ao pedido; iii) não estar indiciado em sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Na hipótese de haver mais de um interessado no concurso de remoção a pedido, para efeito de classificação e desempate, segundo previsão do artigo 29, § 3º, observar-se-á sucessivamente, salvo se o interesse do serviço não o recomendar: i) maior tempo de exercício como magistrado federal na Região, no caso de remoção no âmbito de cada tribunal; ii) maior tempo de exercício na carreira, contado do ingresso inicial como juiz federal substituto; iii) maior tempo de exercício no cargo; iv) maior idade; v) maior prole.

Ao tratar do mesmo tema, o RITRF – 1ª Região, de outra parte, atribui competência à Corte Especial Administrativa para decidir os pedidos de remoção e, no artigo 143, § 9º, estabelece as seguintes condições, concomitantemente, para o deferimento da remoção para outra região: a) ausência de prejuízo da prestação jurisdicional onde estiver o juiz exercício; b) ser o interessado magistrado vitalício; c) fazer-se no absoluto interesse do serviço da localidade para onde for solicitada.

Por fim, a Resolução Presi/Coger 18/2011, no artigo 20, enumera os seguintes requisitos para a remoção a pedido, que devem ser concomitantes: i) não haver prejuízo à prestação jurisdicional onde o magistrado esteja em exercício; ii) limitação de uma remoção a pedido por semestre; iii) fazer-se no absoluto interesse do serviço para onde for solicitada, mediante expressa anuência do Tribunal Regional Federal interessado; iv) relativamente ao magistrado: a) ser vitaliciado; b) contar com 1 (um) ano ou mais da última remoção na Primeira Região, contados da publicação do ato, sem interrupções por licenças a qualquer título e afastamentos que impliquem suspensão prolongada da atividade judicante; c) não haver o juiz sido punido, nos últimos doze meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura.

O parágrafo único do artigo 20, na linha do que já previsto no § 3º do artigo 29 da Resolução CJF 001/2008, estabelece que, no caso de haver mais de um interessado na Primeira Região e estando os magistrados em igualdade de condições, terá preferência o magistrado mais antigo.

Esta Corte Regional tem adotado o entendimento de que, enquanto não disciplinado o concurso nacional unificado de remoção externa previsto no artigo 33 da Resolução CJF 001/2008, as vagas porventura existentes neste Tribunal poderão ser providas por meio da aceitação de pedidos de magistrados de outras regiões, interessados em aqui ingressar. Possível, igualmente, a aceitação de pedidos de remoção de magistrados desta 1ª

Região para outras regiões, desde que cumpridos os requisitos exigidos pelas normas de regência, desta Corte e da Corte de destino.

No particular, a restrição prevista no artigo 20, II, da Resolução Presi/Coger 18/2011 — que limita a uma remoção por semestre — foi objeto de impugnação dirigida ao Conselho Nacional de Justiça, que, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo 0009480-02.2018.2.00.0000, reputou-a devidamente fundamentada.

A insurgência contra a própria norma limitadora, por sua vez, foi analisada e rejeitada por esta Corte, em votação majoritária, nos autos do SEI 0020580-15.2018.4.01.8000, instaurado em razão de requerimento formulado pela AJUFE/AJUFER.

No caso em análise, consoante relatado, requereram remoção externa os Juizes Federais Substitutos Daniela Alexandra Pardal Araujo, Arthur Nogueira Feijó, Vlândia Maria de Pontes Amorim, Leticia Daniele Bossonario, Adriana Hora Soutinho de Paiva, Guilherme Osorio Pimentel, Milena Souza de Almeida Pires, Gabriella Moura Vaz de Oliveira, Lísya Helena Cavalcante dos Santos e Camila Dechicha Parahyba.

Aplicados os critérios de classificação e de desempate relativamente aos requerimentos apresentados tempestivamente, a requerente Milena Souza de Almeida Pires é a magistrada mais antiga.

Conforme se verifica da Informação prestada pelo Gabinete da Corregedoria (12914640), no momento de publicação do edital, havia sob sua jurisdição 53 processos conclusos fora do prazo para sentença.

A magistrada cumpre, ademais, os requisitos exigidos para o deferimento do seu pedido de remoção, quais sejam: (i) é vitalícia; (ii) conta com mais de 12 meses da última remoção; (iii) não foi punida, nos últimos doze meses, em processo disciplinar, e não há notícia de que tenha sido indiciada em sindicância ou processo administrativo disciplinar. Declara, ainda, aceitar, de forma incondicional, a inserção de seu nome no final da lista de antiguidade dos juizes federais do TRF da 4ª Região (12641301).

Não obstante considere preenchidos os requisitos para o deferimento do pedido, não posso deixar de lembrar a esta Corte os fatos de que, nas vagas relativas ao primeiro semestre e segundo semestre de 2020, para as quais foram contemplados, respectivamente, a Juíza Federal Ana Paula Rodrigues Mathias (SEI 0021495-30.2019.4.01.8000) e o Juiz Federal Rafael Ângelo Slomp (SEI 0007401-43.2020.4.01.8000), não foram levadas a efeito as remoções, por ausência de vaga de juiz federal titular no tribunal de destino — o que pode vir a se repetir em tese neste caso com os juizes federais substitutos interessados.

Por isso, no intuito de resguardar o direito dos demais magistrados inscritos — já limitado pela própria restrição de apenas uma vaga para remoção por semestre — proponho que, na hipótese de eventual ausência de vaga de juiz federal substituto no TRF da 4ª Região, seja contemplada com a vaga relativa ao segundo semestre de 2021 a Juíza Federal Substituta Vlândia Maria de Pontes Amorim (segunda mais antiga entre os magistrados inscritos), lotada na 3ª Vara/PI, a qual pretende remoção para 5ª Região, para quem atesto, igualmente, o preenchimento dos requisitos exigidos para a remoção, inclusive a regularidade dos serviços judiciários. Deixo de elencar sucessivamente mais alguns nomes de magistrados, tendo em conta que a inscrita seguinte na ordem de antiguidade optou igualmente pela 5ª Região, Tribunal de destino já objeto de opção pela magistrada Vlândia Maria de Pontes Amorim.

Em arremate, uma vez exaurido os beneficiários da única vaga referente ao semestre de 2021, de maneira sucessiva, importante ponderar não ser incomum a demora excessiva do tribunal de destino quanto à aceitação ou não da remoção externa deferida por este Regional, muitas vezes por falta de vaga ou motivo outro de desconhecimento deste Tribunal,

situação que não só deixa aflito o segundo colocado (beneficiário), como tem o condão de prejudicar em tese a própria finalidade da vaga em jogo (segundo semestre de 2021), esmaecendo o comando de remoção por meses a fio, sem justa causa. Nesse contexto, parece-me conveniente estabelecer um prazo até 31/12/2021, para que o magistrado interessado (primeiro beneficiário) traga aos autos manifestação formal de aceitação do TRF de destino do quanto aqui deliberado.

Ante o exposto, voto pela anuência com a remoção da Juíza Federal Substituta Milena Souza de Almeida Pires para a Justiça Federal da 4ª Região, a partir de 1º/07/2021, e, na hipótese de ausência de vaga de juiz federal substituto naquela Corte, pela anuência com a remoção da Juíza Federal Substituta Vlândia Maria de Pontes Amorim para a Justiça Federal da 5ª Região.

Determino, ainda, que a magistrada (primeira beneficiária) adote providências junto ao tribunal de destino (TRF4), de modo a trazer a estes autos, até 31/12/2021, manifestação formal de aceitação da remoção externa ora deferida pelo tribunal beneficiário, sob pena de dar-se prosseguimento às tratativas (vaga do segundo semestre de 2021) no atinente à segunda magistrada beneficiária.

É como voto.

*Desembargadora Federal* **ÂNGELA CATÃO**  
Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região



Documento assinado eletronicamente por **Ângela Catão, Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região**, em 17/05/2021, às 18:16 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12916176** e o código CRC **1433B8E6**.

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 93

Disponibilização: 26/05/2021

Diretoria-Geral (Diges) / Secretaria de Gestão Administrativa- (SecGA) / Divisão ...

**RESULTADO DE JULGAMENTO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2021**

O TRF 1ª Região torna público que o Pregão em epígrafe, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços técnico-profissionais para manutenção e limpeza das fachadas, esquadrias (brises), mapeamento e endereçamento das esquadrias, levantamento de problemas a serem corrigidos e prestação de serviços especializados de instalação de pontos de ancoragem com o fornecimento de material de consumo e todos os equipamentos e máquinas necessários à realização dos serviços no prédio da Nova Sede do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1, foi homologado pelo Senhor Diretor-Geral, Carlos Frederico Maia Bezerra. Empresa Vencedora: TOP TEAM BRASIL LTDA, CNPJ: 05.229.176/0001-33, que ofertou o valor total global de R\$ 240.497,48, conforme Decisão 13009398, constante do PAe/SEI 0014791-35.2018.4.01.8000. Ressalta-se que os autos encontram-se com vistas franqueada a todos os interessados.

Elizete Ferreira Costa  
Diretora da Divisão de Licitações